

ATUALIZADA ATÉ A LC Nº 1.070, DE 23 DE ABRIL DE 2026

LEI COMPLEMENTAR Nº 887, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Consolida a Lei Complementar nº 04, de 29 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Município de Santa Cruz do Sul e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º – A presente Lei institui, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, em especial no Capítulo I do Título VI, e na Lei nº 5.172/1966, denominada Código Tributário Nacional, o sistema tributário do Município de Santa Cruz do Sul, estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DOS TRIBUTOS

Art. 2º – Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – impostos:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) Imposto sobre a Transmissão e Cessão Onerosa Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos – ITBI;

c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

II – taxas:

a) taxas de expediente;

b) taxas de serviços públicos – TSP;

c) taxas de licença – TL;

III – contribuição de melhoria

TÍTULO I DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I Hipótese de Incidência

Art. 3º – O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º – Para efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º – Consideram-se também como zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados a habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do caput deste artigo.

§ 2º – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independente de sua área. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

§ 4º – A não incidência do IPTU referida no parágrafo anterior deverá ser requerida pelo interessado, que deverá apresentar documentação comprobatória da exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 5º – O bem imóvel, para efeitos do IPTU, será classificado como não edificado ou edificado.

§ 1º – Considera-se não edificado o bem imóvel:

I – em que houver construção paralisada ou em andamento;

II – em que houver edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;

III – cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - baldio ou vago, com utilização para estacionamento;

V – cuja edificação, conforme definido no Plano Diretor, seja qual for a tipologia, não possua taxa de ocupação mínima.

§ 2º – Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do § 1º deste artigo.

Art. 6º – A incidência do imposto independe:

I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem móvel;

II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Parágrafo único. O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II **Sujeito Passivo**

Art. 7º – O sujeito passivo do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º – Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; entre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º – Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário ou ocupante a qualquer título.

§ 3º – O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 4º – Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência, perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º – Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º – O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

Art. 8º - Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no inciso V do art. 21.

SEÇÃO III **Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de imóvel edificado, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observados os Anexos VII, VIII, IX e X desta Lei Complementar e conforme regulamento;

II - tratando-se de imóvel não edificado, pela multiplicação do valor de metro quadrado do terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observados os Anexos VII, VIII, IX e X desta Lei Complementar e conforme regulamento.

Parágrafo único. Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo, exceto os imóveis que possuam áreas de preservação ambiental, os quais terão cálculo específico regulado por decreto:

$$FI = \frac{T \times U}{C}$$

onde:

FI = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída

Art. 11 - Será atualizado pelo Poder Executivo, anualmente, antes do término do exercício, com base em trabalho realizado Pelo Departamento de Cadastro Técnico Municipal, o valor venal dos imóveis, em função das alterações de suas características, dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes do mercado.

§ 1º - Quando não forem objeto da atualização prevista no caput, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária.

§ 2º - A atualização dos valores fixados pelo Departamento de Cadastro Técnico Municipal somente terá eficácia se aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 3º - Atualizará, ainda, o valor venal dos imóveis os preços relativos às últimas transações imobiliárias, declarações fornecidas pelos contribuintes, ou qualquer outro dado informativo obtido pela Fazenda Pública em processo de avaliação, especialmente às realizadas para determinação da base de cálculo do Imposto sobre Transmissão e Cessão Onerosa Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos, previsto no artigo 30 desta Lei Complementar.

Art. 12 - O imposto será calculado aplicando-se alíquota progressiva sobre o valor do imóvel edificado e não edificado:

I - 0,25% para valores venais de até 312 (trezentas e doze) UPM;

II - 0,35% sobre a parte do valor venal que exceder de 312 (trezentas e doze) UPM até 8.906 (oito mil, novecentos e seis) UPM;

III - 0,50% sobre a parte do valor que exceder a 8.906 (oito mil, novecentos e seis) UPM.

§ 1º - Para determinar o valor de imóvel edificado e não edificado (terreno), aplicar-se-ão os valores constantes no Anexo VII desta Lei Complementar.

§ 2º - Para determinar o valor, por metro quadrado de construção, serão aplicados os valores constantes no Anexo VIII desta Lei Complementar.

Art. 13 - Os valores base para cálculo do valor venal serão afixados em função da localização do imóvel no mapa das zonas fiscais e das características das construções.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 14 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e rege-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

I - quando pro indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando pro diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado pelo Titular da Fazenda Municipal e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no artigo 26 ou no artigo 27 desta Lei Complementar.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 17 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto a ser fixado anualmente pelo Executivo, até o limite máximo de 20% (vinte por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas, não presumindo o pagamento de cada parcela a quitação das anteriores.

Art. 18 - Poderá ser concedido desconto adicional anual ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ao bom pagador, através de Decreto do Executivo, para os contribuintes que não apresentarem débitos vencidos no cadastro de seu imóvel, até a data limite de 30 de setembro do ano anterior à concessão do benefício.

Art. 19 - Fica estabelecido no Município de Santa Cruz do Sul o Programa SANTA CRUZ SOLAR, com o objetivo de incentivar a utilização da energia limpa e renovável proveniente da luz do sol.

§ 1º. Para consecução do programa SANTA CRUZ SOLAR fica estabelecido desconto adicional anual no valor do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) devido para as unidades habitacionais e comerciais que implementarem sistemas de captação e aproveitamento da energia solar, por Sistemas Fotovoltaicos Conectados à Rede Elétrica (SFVCR).

§ 2º. Para os fins deste artigo, consideram-se Sistemas Fotovoltaicos Conectados à Rede Elétrica (SFVCR) os sistemas para captação e aproveitamento da energia solar que fazem utilização de equipamentos considerados sustentáveis, tais como módulos fotovoltaicos de tecnologia policristalina ou monocristalina, bem como outras tecnologias que venham a ser desenvolvidas a partir do uso desta mesma fonte de energia.

§ 3º. Será concedido, a requerimento, desconto adicional anual ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para as unidades habitacionais, comerciais e industriais, que implementarem sistemas de captação e aproveitamento da energia solar, por Sistemas Fotovoltaicos Conectados à Rede Elétrica (SFVCR) nos seguintes percentuais:

I – 4% (quatro por cento) para as unidades cuja área de captação de energia corresponda a até 50% (cinquenta por cento) da área superficial do terreno da unidade predial beneficiada.

II – 6% (seis por cento) para as unidades cuja área de captação de energia corresponda a mais do que 50% (cinquenta por cento) da área superficial do terreno da unidade predial beneficiada.

§ 4º. O desconto referido neste artigo será concedido pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, a contar do protocolo do requerimento do contribuinte, proprietário do imóvel, apresentado à Secretaria Municipal de Fazenda até o dia 30 de junho do exercício anterior, para que o desconto possa incidir sobre o IPTU do exercício fiscal seguinte.

§ 5º. Para as unidades beneficiárias do desconto de 4% (quatro por cento), a comprovação da efetiva instalação do equipamento para captação da energia solar se dará através da apresentação de uma fatura de

consumo de energia elétrica, correspondente a um dos doze meses anteriores ao pedido, onde conste a informação de instalação do SFVCR.

§ 6º. Para as unidades beneficiárias do desconto de 6% (seis por cento), além da fatura de consumo de energia elétrica correspondente a um dos doze meses anteriores ao pedido, onde conste a informação de instalação do SFVCR, será necessária a apresentação de cópia do projeto de instalação do SFVCR apresentado à concessionária de energia, para fins de aferição de medidas.

§ 7º. Para a concessão do desconto referido neste artigo, além do atendimento dos requisitos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, o contribuinte não poderá apresentar débitos vencidos no cadastro das unidades beneficiárias até a data limite de 30 de setembro do ano anterior ao requerimento.

Art. 19-A – Será concedido, a requerimento do interessado, desconto adicional anual ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU aos imóveis, edificados ou não, integral ou parcialmente localizados na área de preservação ambiental demarcada e definida como Cinturão Verde, e que possuam área de cobertura de vegetação nativa a ser preservada. **(Incluído pela LC nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

§ 1º O desconto será progressivo no tempo, de acordo com a área de cobertura de vegetação nativa a ser preservada no imóvel, conforme tabela abaixo, atingindo o desconto de 100% até o exercício de 2029: **(Incluído pela LC nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

Área coberta por vegetação nativa a ser preservada (% sobre área total do imóvel)	EXERCÍCIO		
	2027	2028	2029
Até 9%	40	70	100
De 10% a 29%	45	70	100
De 30% a 49%	55	75	100
De 50% a 69%	65	80	100
70% ou mais	80	90	100

§ 2º O desconto previsto neste artigo deverá ser requerido, uma única vez, pelo proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel, até o dia 30 de junho, na Secretaria Municipal de Fazenda, ficando a concessão do benefício condicionada à decisão favorável do Departamento de Administração Tributária e, em caso de deferimento, será efetivado a partir do exercício financeiro seguinte, aplicando-se os respectivos descontos conforme tabela do § 1º deste artigo. **(Incluído pela LC nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

§ 3º. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos: **(Incluído pela LC nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

I – matrícula atualizada do imóvel ou outro documento que comprove a propriedade, domínio útil ou a posse; **(Incluído pela LC nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

II – documentos pessoais do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor (CPF, RG/CNH/CTPS/Passaporte); e **(Incluído pela LC nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

III – declaração do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, informando a área total do imóvel, bem como a área coberta por vegetação nativa a ser preservada. **(Incluído pela LC nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

§ 4º O Fisco Municipal poderá, a fim de subsidiar a decisão, solicitar documentação complementar ao contribuinte, bem como realizar vistoria no imóvel. **(Incluído pela LC nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

§ 5º Somente terá direito ao benefício previsto neste artigo, o sujeito passivo do tributo cujo imóvel estiver regularmente inscrito no cadastro fiscal imobiliário. **(Incluído pela LC nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

§ 6º O requerimento do benefício será realizado através de formulário próprio fornecido pelo Município de Santa Cruz do Sul. **(Incluído pela LC nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

§ 7º O benefício previsto neste artigo só poderá ser requerido pelo titular do imóvel cujo nome estiver regularmente cadastrado no cadastro fiscal imobiliário como proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título. **(Incluído pela LC nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

§ 8º A vistoria no imóvel referida no § 2º deste artigo poderá ocorrer a qualquer momento, mesmo após o deferimento do desconto e, caso seja verificada discordância entre a área real de preservação e a área informada pelo contribuinte na Declaração de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, ou supressão de área

de vegetação nativa, o benefício será cancelado, sendo vedado novo requerimento para o imóvel, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. **(Incluído pela LC nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

SEÇÃO VI

Isenções

Art. 20 - Fica isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso do Município ou de suas autarquias ou fundações;

II - pertencente ou cedido gratuitamente a agremiação desportiva, ou associação de bairro quando utilizado, efetiva e habitualmente, como praça de esportes;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, ou beneficentes;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão na posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - pertencente a educandários, hospitais e casas de saúde, quando, na forma regulamentar, concordarem em pôr à disposição do Município, serviços no valor da isenção;

VII - pertencente a ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira que não possuam outro imóvel urbano no Município;

VIII - pertencente ou efetivamente utilizado com objetivos ou atividades que estejam isentadas pela Lei nº 6.227, de 07/06/2011 e alterações vigentes, ou definidas por Legislação Federal ou Estadual;

IX - área de preservação permanente, com mata natural, averbada no Cartório de Registro de Imóveis;

X - pertencente a pessoas que possuam somente um imóvel no município, cujo terreno possua área superficial de até 300,00 m² e cuja área construída não ultrapasse a 100,00 m², que nele residam, e percebam renda familiar, com média mensal nos últimos 12 (doze) meses, de até 02 (dois) salários-mínimos nacionais, ou comprovadamente insuficiente para suportar o custo do imposto, considerando-se como família aquela formada pelo casal, inclusive por união estável, e seus descendentes e ascendentes que residam no mesmo imóvel, sendo que quando o imóvel estiver gravado com usufruto, somente aos usufrutuários caberá este direito de isenção;

XI - pertencente a idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e/ou aos absolutamente incapazes, que possuam somente um imóvel no Município, cujo terreno possua área superficial de até 300,00 m² e cuja área construída não ultrapasse a 100,00 m², que nele residam sós ou em companhia de seus familiares e percebam renda familiar, com média mensal nos últimos 12 (doze) meses, de até 03 (três) salários-mínimos nacionais, considerando-se como família aquela formada pelo casal, inclusive por união estável e seus descendentes e ascendentes que residam no mesmo imóvel, sendo que ao imóvel gravado com usufruto, somente ao usufrutuário caberá o direito de isenção;

XII - imóveis enquadrados na tipologia construtiva Sub-habitação, conforme as seguintes características:

a) habitação geralmente precária, composta por apenas um cômodo, dispondo, às vezes, de banheiro e construída de forma improvisada, com sobras de materiais de construção e outros elementos, tais como papelão, compensado de madeira ou similar; piso de chão batido; instalações hidráulicas e elétricas precárias.

§ 1º. As isenções previstas nos incisos I a IV e VI a XI devem ser encaminhadas anualmente, mediante requerimento documentado do interessado, protocolado até o dia 30 de junho, na Secretaria Municipal de Fazenda, ficando a concessão do benefício condicionada à decisão favorável do Departamento de Administração Tributária, o qual, em caso de deferimento, a efetivará apenas para o exercício financeiro seguinte.

§ 2º. O cônjuge sobrevivente, nas isenções previstas nos incisos X ou XI, inventariado o imóvel ou não, receberá a isenção prevista no caput deste artigo, desde que permaneça com o direito de habitação, residindo no imóvel só ou em companhia de seus familiares, e que seja o único imóvel da herança.

§ 3º. O Poder Executivo está autorizado a conceder isenção total ou parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ao bem imóvel considerado de interesse histórico e cultural, conforme parâmetros estabelecidos em regulamentação específica, como forma de incentivo à preservação dos mesmos.

§ 4º. A isenção de que trata o inciso XII deste artigo será concedida de ofício.

“Art. 20-A. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - o imóvel utilizado exclusivamente como residência do portador de Neoplasia Maligna – Câncer e de sua família. **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo será concedida ao portador da doença que comprove a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel, ou que seja dependente ou cônjuge do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor. **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

§ 2º A isenção de que trata o caput deste artigo poderá ser requerida por portador de Neoplasia Maligna – Câncer que esteja em tratamento, tanto através do Sistema Único de Saúde – SUS, quanto privado. **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

§ 3º No caso de tratamento privado, terá direito à isenção o portador de Neoplasia Maligna - Câncer que comprovar renda familiar, com média mensal nos últimos 12 (doze) meses, de até 03 (três) salários-mínimos nacionais. **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

§ 4º Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos: **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, ou dependente/cônjuge do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel; **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

II - quando a posse do imóvel decorrer de locação, contrato de locação, no qual conste expressamente a responsabilidade do locatário pelo recolhimento dos tributos municipais; **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

III - documento de identificação do requerente/portador da doença e, quando o requerente for dependente/cônjuge do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, documento hábil que comprove o vínculo de dependência/relação matrimonial (ex. cópia da Carteira de Identidade, Certidão de Nascimento/Casamento/Contrato de União Estável); **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

IV - documento de identificação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, quando o requerente for dependente/cônjuge do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel; **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

V - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo: **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

a) diagnóstico expressivo da doença – anatomopatológico; **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

b) nos tratamentos através do Sistema Único de Saúde - SUS, documento de encaminhamento emitido pelo Sistema de Gerenciamento de Consultas – GERCON; **(Redação dada pela LC nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

c) laudo de estágio clínico emitido no ano em curso; **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

d) classificação Internacional da Doença - CID; e **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

e) carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina – CRM. **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

§ 4º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não desobriga o contribuinte do pagamento dos demais tributos e taxas municipais. **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

§ 5º A isenção prevista neste artigo deve ser encaminhada anualmente, mediante requerimento documentado do interessado, protocolado até o dia 30 de junho, na Secretaria Municipal de Fazenda, ficando a concessão do benefício condicionada à decisão favorável do Departamento de Administração Tributária, o qual, em caso de deferimento, a efetivará para o exercício financeiro seguinte. **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel de que trata o caput deste artigo, a partir da data do diagnóstico da doença. **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

§ 7º A isenção estende-se ao box de garagem individualizado, localizado no mesmo lote do imóvel objeto da isenção, sendo que, neste caso, o box não será considerado outro imóvel para efeitos do benefício. **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

Art. 21 - O Poder Executivo poderá conceder benefício fiscal, até o limite do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – do exercício seguinte, aos possuidores de imóveis prediais atingidos por

enchentes e alagamentos causados por chuvas ocorridas no Município de Santa Cruz do Sul, mediante requerimento do contribuinte. **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

§ 1º O requerimento deverá ser protocolado até o dia 31 de janeiro do ano subsequente à ocorrência da enchente ou alagamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos: **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

I – documentos pessoais do requerente (CPF, RG/CNH/CTPS/Passaporte); **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

II - documento que comprove a propriedade, domínio útil ou a posse; e **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

III – documentos, tais como fotos, que comprovem que o imóvel foi atingido, se possível. **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

§ 2º O Fisco poderá, a fim de subsidiar a decisão, solicitar documentação complementar. **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

§ 3º O benefício será concedido em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento. **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

§ 4º Somente terá direito ao benefício previsto neste artigo, o sujeito passivo do tributo cujo imóvel estiver regularmente inscrito no cadastro fiscal imobiliário. **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

§ 5º O requerimento do benefício será realizado através de formulário próprio fornecido pelo Município de Santa Cruz do Sul. **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

§ 6º O benefício previsto neste artigo só poderá ser requerido pelo titular do imóvel cujo nome estiver regularmente cadastrado no cadastro fiscal imobiliário como proprietário, possuidor ou titular do domínio útil. **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

§ 7º A comprovação que o imóvel foi atingido será realizada através de Mapa da Mancha de Inundação, elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Mobilidade Urbana. **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

Art. 22 - O Poder Executivo está autorizado a conceder isenção total ou parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao proprietário de bem considerado de interesse histórico e cultural, conforme parâmetros estabelecidos em regulamentação específica, como forma de incentivo a preservação dos mesmos.

SEÇÃO VII

Inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário

Art. 23 - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, ou, ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, independentemente da sujeição do responsável às penalidades previstas no artigo 26 ou no artigo 27 desta Lei Complementar, ou a critério da Administração Municipal.

Art. 24 - Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pelo Município, instruída com o título de propriedade ou domínio útil.

§ 1º. As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente, e da prova da quitação tributária.

§ 2º. As averbações de que trata o parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da transcrição, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 25 - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificarem quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel.

§ 1º. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ 2º. Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas, em relação ao IPTU, só produzirão efeito no exercício seguinte.

SEÇÃO VIII

Infrações e Penalidades

Art. 26 - Será punido com multa de 20% (vinte por cento) da Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul (UPM) o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar, no prazo determinado pela Administração, a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação das alterações cadastrais ocorridas.

Art. 27 - Será punido com multa de 100% (cem por cento) da Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul (UPM) o erro ou a omissão dolosa, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO E CESSÃO ONEROSA INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS – ITBI

SEÇÃO I

Hipótese de Incidência

Art. 28- O fato gerador do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos é:

I - a transmissão intervivos e onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão “inter vivos” e onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão “inter vivos” e onerosa de direitos relativos às transmissões referentes nos incisos anteriores.

Art. 29 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 30; **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou da morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - cessão de direitos de usufruto;

XIII - cessão de direitos possessórios;

XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - remição;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXI - as aquisições por usucapião originadas de ato oneroso.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - na remição, na data do depósito em juízo;

V - na data da formalização do ato ou negócio jurídico nos seguintes casos:

a) compra e venda pura ou condicional;

b) dação em pagamento;

c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) permuta;

e) cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) demais transmissões ou cessões onerosas de bens imóveis.

§ 2º. Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º. Considera-se bem imóvel para fins do imposto:

I - o solo com sua superfície e seus acessórios;

II - tudo quanto o homem incorporar ou agregar permanentemente ao solo e que não possa ser retirado sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II **Não Incidência**

Art. 30 - O imposto não incide sobre a transmissão e a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações desde que a transmissão não esteja relacionada com a exploração de atividades regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II - o adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

V - o adquirente for agremiação desportiva, para atendimento de suas finalidades essenciais.

§ 1º No caso do disposto no inciso III do caput deste artigo, o imposto incidirá sobre o valor real dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, sendo o valor real aquele obtido conforme previsto no art. 33 desta Lei Complementar. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

§ 2º O disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra, venda, locação ou arrendamento mercantil de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 2º deste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à data da aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 2º deste artigo. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

§ 4º Caso a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 3º deste artigo levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

§ 5º Verificada a preponderância a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

§ 6º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos: **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado; **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

II - aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais; **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Art. 31 - O imposto é devido pelo adquirente do bem imóvel ou pelo cedente do direito a ele relativo.

Parágrafo único. Nas permutas, cada um dos permutantes será contribuinte em relação ao imóvel adquirido.

Art. 32 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente ou o cessionário, conforme o caso.

SEÇÃO IV

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 33 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou valor real atribuído, por avaliador designado pelo Prefeito Municipal, ao imóvel ou ao direito transmitido, dos dois o maior.

§ 1º. Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos as seguintes regras deverão ser observadas:

I - adoção dos valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, levando-se em conta suas características, tais como forma, dimensão, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

II - não aplicação, para o cálculo do imposto de que trata este Capítulo, do valor venal do imóvel utilizado para cálculo do IPTU;

III - validade da avaliação durante 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, nova avaliação deverá ser realizada, com a atualização monetária.

§2º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido no auto de arrematação judicial ou administrativa, atualizado monetariamente a partir do mês da realização da arrematação, mediante aplicação da variação do Índice Geral de Preços Médio (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas, até a data do pagamento do imposto.

§ 3º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota-parte que exceder a fração ideal.

§ 4º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 5º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 6º. Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 7º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 8º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 9º. Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 10º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 34 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada: 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

§ 1º. A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros está sujeita à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º. Não se considera como parte financiada, para fins da aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO V

Lançamento

Art. 35 - O lançamento do imposto será realizado por Auditor Fiscal da Receita Municipal, através de guia própria definida em regulamento ou Documento de Arrecadação de Receita Municipal - DARM.

Parágrafo único. Em caso de inconsistência das informações ou de constatação de declaração de valores abaixo do mercado, a autoridade competente deverá determinar a avaliação do imóvel objeto de transmissão ou cessão, servindo o valor apurado como base de cálculo do imposto.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Art. 36 - O imposto será pago em instituições financeiras credenciadas pelo Município até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 37 - Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 38 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso (ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a respectiva escritura);

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda (ou compra e venda condicional).

Art. 39 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil.

Art. 40 - A restituição do valor será feita a quem prove ter pago o valor respectivo, seus herdeiros ou sucessores.

Art. 41 - A guia para pagamento do imposto será preenchida pelos tabelionatos, cartórios judiciais, órgão públicos, agentes do sistema financeiro nacional, conforme modelo definido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO VII

Isenções

Art. 42 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da nua propriedade, mediante comprovação do pagamento no ato da respectiva instituição;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transmissão decorrente de investidura;

V - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - a desincorporação dos bens anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes os mesmos bens ou direitos dados em pagamento de suas participações;

VIII - a transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório;

IX - a retrovenda e a volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

X - a transmissão de direitos possessórios;

XI - a individualização de unidades imobiliárias construídas em condomínio, desde que devidamente comprovados o regime de construção, na forma da Lei 4.591, de 16/12/64, pelo contrato de construção e regimento interno de edificação e a contabilidade específica do condomínio, bem como a devida liberação do habite-se pela Prefeitura Municipal, em nome dos condôminos;

XII - as aquisições por usucapião originadas de ato não oneroso.

Art. 43. As situações de não incidência e isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Departamento de Administração Tributária Municipal.

Art. 44 - O reconhecimento das situações de não incidência e isenções não gera direito adquirido, tornando-se devido o respectivo imposto, corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de adotar providências que lhe assegurassem o benefício.

SEÇÃO VIII

Obrigações Acessórias

Art. 45 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessários ao lançamento do imposto.

Art. 46 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto ou reconhecimento de sua imunidade, não incidência ou isenção, bem como apresentação da certidão negativa de débitos tributários relativos ao imóvel e, se for o caso, certidão de aprovação de loteamento.

Art. 47 - Os tabeliães e os escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal de Fazenda ou, quando for o caso, a identificação dos demais documentos comprobatórios especificados no artigo anterior.

Art. 48 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Parágrafo único. Os cartórios encaminharão à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, relação das operações realizadas com imóveis, tais como transcrições, inscrições e avaliações.

SEÇÃO IX

Impugnação e Recurso

Art. 49 - Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, impugnação ao Departamento de Administração Tributária que, em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.

Art. 50 - Não se conformando com a decisão do Departamento de Administração Tributária, é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão recorrida, à Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário, que poderá determinar diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância.

SEÇÃO X

Infrações e Penalidades

Art. 51 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) da Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul - UPM.

Art. 52 - O não-pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente a 4% (quatro por cento) sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórios e da atualização monetária.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto nos artigos 46 e 47 desta Lei Complementar.

Art. 53 - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influenciar no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticada.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

SEÇÃO I

Fato Gerador e Incidência

Art. 54 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes na lista de serviços (ANEXO I) desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN independe da denominação dada ao serviço prestado ou da conta contábil utilizada para registros da receita, mas, tão somente de sua identificação, simples, ampla ou extensiva com os serviços previstos na Lista de Serviços, ANEXO I desta Lei Complementar, desde que exercida com fins econômicos.

§ 5º. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

§ 6º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito

presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no artigo 64 desta Lei Complementar, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar.

§ 7º. Na hipótese de descumprimento do disposto no § 6º, deste artigo ou no caput do artigo 65 desta Lei Complementar, quanto à alíquota mínima de 2% (dois por cento), o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 55 – O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 56 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do artigo 55 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.051, de 18 de novembro de 2025, efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026)**

IV – da demolição, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, subitem 7.16 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar.

§ 4º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no parágrafo anterior.

§ 7º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 12. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, conforme procedimento a ser regulamentado através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 57 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representações ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeitos de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento não descaracteriza o estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

SEÇÃO II **Sujeito Passivo**

Art. 58 – O sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte ou responsável.

SUBSEÇÃO I **Do Contribuinte**

Art. 59 – Contribuinte é o prestador do serviço.

SUBSEÇÃO II **Do Responsável**

Art. 60 - Responsável é o sujeito passivo vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação que, mesmo não sendo contribuinte, está obrigado ao pagamento do imposto devido pelo prestador, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Art. 61 - São responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade supletiva/subsidiária do contribuinte pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e acréscimos legais: **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025, efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026 – art. 5º da LC nº 1.038/2025, com redação dada pela LC nº 1.046, de 29 de outubro de 2025)**

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e neste Município tenha sido efetivamente realizado; **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025, efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026 – art. 5º da LC nº 1.038/2025, com redação dada pela LC nº 1.046, de 29 de outubro de 2025)**

II – as entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, ou Fundacional, de qualquer um dos poderes da União, do Estado ou Município, bem como a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 14.14 (somente quando o guincho, guindaste ou içamento esteja vinculado à obra de construção civil), 17.05 e 17.10; no item 12 (exceto o subitem 12.13), no item 16 e no item 20, todos da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar, nos casos em que o prestador do serviço possuir domicílio em outro Município; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

III – as entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, ou Fundacional, de qualquer um dos poderes da União, do Estado ou Município, bem como a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadoras ou intermediárias de serviços prestados por pessoa física ou jurídica estabelecida no Município de Santa Cruz do Sul e que não possua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário do Município; **(Redação dada pela**

LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025, efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026 – art. 5º da LC nº 1.038/2025, com redação dada pela LC nº 1.046, de 29 de outubro de 2025)

IV - as entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, ou Fundacional, de qualquer um dos poderes da União, do Estado ou Município, bem como a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 7º do artigo 54 desta Lei Complementar; (Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025, efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026 – art. 5º da LC nº 1.038/2025, com redação dada pela LC nº 1.046, de 29 de outubro de 2025)

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025, efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026 – art. 5º da LC nº 1.038/2025, com redação dada pela LC nº 1.046, de 29 de outubro de 2025)

§ 2º O proprietário e/ou empreendedor de obras de construção civil, pessoa física ou jurídica, tomador dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar, responderá solidariamente pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN. (Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025, efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026 – art. 5º da LC nº 1.038/2025, com redação dada pela LC nº 1.046, de 29 de outubro de 2025)

§ 3º A verificação fiscal do disposto no § 2º deste artigo ocorrerá ao final do prazo de validade do Alvará de Licença de Obra e/ou no momento do requerimento da Certidão de Habite-se, ainda que sobre unidades parciais do imóvel. (Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025, efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026 – art. 5º da LC nº 1.038/2025, com redação dada pela LC nº 1.046, de 29 de outubro de 2025)

§ 4º Omitida ou desconhecida a base de cálculo para apuração do ISSQN de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, a mesma será arbitrada pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda, através de Ação Fiscal, conforme regulamento. (Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025, efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026 – art. 5º da LC nº 1.038/2025, com redação dada pela LC nº 1.046, de 29 de outubro de 2025)

SEÇÃO III Dos Autônomos

Art. 62 – Profissional autônomo é toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica, dependência hierárquica ou cumprimento de horário, exercer atividade de prestação de serviços.

Art. 63 – Trabalho autônomo é todo aquele, material ou intelectual, executado pelo prestador, pessoa física.

§ 1º. Também é considerado trabalho autônomo, todo aquele executado pelo prestador, pessoa física, mesmo auxiliado por um estagiário, por uma secretária, ou por um servente.

§ 2º. Qualquer outra pessoa que preste ou execute serviços e não se enquadre no artigo anterior ou no parágrafo anterior, será enquadrado como empresa.

§ 3º. O imposto será lançado de ofício.

SEÇÃO IV Das Alíquotas

Art. 64 - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN são as relacionadas nos incisos I a IV, sendo a alíquota mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 5% (cinco por cento), sobre o valor do serviço:

I – Profissionais Autônomos: alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo em UPM's, conforme disposto no art. 65 desta Lei Complementar;

II – itens 1, 2, 7, 8, 16, 19, 27, 33, 35, 37 e 38; subitens 10.09 e 17.19; item 4, com exceção dos subitens 4.22 e 4.23; item 5, com exceção do subitem 5.09; serviços de agenciamento, corretagem e intermediação de seguros presentes no subitem 10.01, todos da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar: alíquota de 2% (dois por cento) da receita bruta;

III – itens 3, 6, 9, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 39 e 40; item 17, com exceção dos subitens 17.19 e 17.22; subitem 10.05, todos da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar: alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) da receita bruta;

IV – itens 15, 22, 10, com exceção dos subitens 10.05, 10.09 e dos serviços de agenciamento, corretagem e intermediação de seguros presentes no subitem 10.01; subitem 17.22; subitens 4.22 e 4.23; subitem

5.09, todos da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar: alíquota de 5% (cinco por cento) da receita bruta.

§ 1º. Para os casos de retenção na fonte, serão aplicadas as mesmas alíquotas referidas nos incisos II a IV deste artigo, de acordo com a atividade prestada.

§ 2º. Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um item da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar, ou em caso de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade. Para isso o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

SEÇÃO V

Base de Cálculo

Art. 65 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º. Considera-se preço do serviço, para efeitos deste artigo: **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

I - nas prestações dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços (Anexo I) desta Lei Complementar, o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes: **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

a) ao valor dos materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra, desde que por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

b) Revogado **(Revogado pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

II - nas casas lotéricas, a diferença entre o preço de aquisição do bilhete e o apurado em sua venda;

III - na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, o preço, deduzido os valores referentes às passagens aéreas e diárias de hotel, vinculados aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados e/ou comissões quando esta for cobrada;

IV - na prestação de serviços a que se refere o item 22 da lista de serviços, o imposto é calculado sobre o valor correspondente a proporção da extensão da rodovia explorada no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios;

V - no caso de tabeliães, notários e demais serventuários da justiça, cujas custas não sejam estatizadas, a receita bruta de seus respectivos cartórios;

VI - para as atividades de seguro, resseguro, capitalização, crédito, câmbio, investimentos e de títulos públicos e privados em geral, a receita bruta desde que não sejam gravados pelo imposto sobre operações financeiras;

VII - Revogado **(Revogado pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

VIII - No caso dos profissionais autônomos, a base de cálculo do ISSQN será em função da UPM, conforme Artigo 64, Inciso I, desta Lei Complementar, exceto nos casos de retenção na fonte, sendo a base de cálculo correspondente à:

a) autônomos com nível superior: 100 (cem) UPM's por ano, pagos em quatro parcelas fixas;

b) autônomos com nível médio e/ou técnico - Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, propagandista, comissário, decorador, técnico em contabilidade, estenógrafo, dentre outros: 50 (cinquenta) UPM's por ano, pagos em quatro parcelas fixas;

c) Mestre em obras, secretário, datilógrafo, professor de nível médio e demais autônomos de nível médio: 30 (trinta) UPM's ano, pagos em quatro parcelas fixas;

d) Demais autônomos sem especialização: 20 (vinte) UPM's por ano, pagos em quatro parcelas fixas;

IX - Quando os serviços de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, protético, médico veterinário, contador, técnico em contabilidade, agente de propriedade industrial, advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, dentista, economista e psicólogo forem prestados por sociedades constituídas por profissionais de mesma habilitação, estas ficarão sujeitas ao ISSQN em valor fixo anual correspondente a 24 vezes a Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul – UPM, dividido em 12 (doze) parcelas de igual valor, calculado em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

X – A base de cálculo do ISSQN sobre os serviços prestados por escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional é a receita bruta acumulada no ano-calendário anterior ao do recolhimento, sendo que o valor do imposto será pago em 12 (doze) parcelas de igual valor, nos termos do § 22-A, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C do artigo 18 da Lei Complementar Nacional nº 123/2006.

XI - Nas demais situações ou casos a base de cálculo é o preço do serviço não cabendo, em hipótese alguma, quaisquer deduções.

XII – na prestação de serviços de apostas de quota fixa, constante no subitem 19.01 da Lista de Serviços (Anexo I) desta Lei Complementar, o produto da arrecadação, subtraídos: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

a) os pagamentos de prêmios; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

b) os pagamentos do imposto de renda, quando retidos na fonte; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

c) o percentual de 12% (doze por cento) sobre a diferença entre o produto da arrecadação e as importâncias de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso, que possui destinação obrigatória estabelecida pelo § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756/2018, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 224/2025; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

d) o percentual de 3% (três por cento) sobre a diferença entre o produto da arrecadação e as importâncias de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso, que deve ser destinado à seguridade social, nos termos do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756/2018, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 224/2025, conforme a seguir: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

1. a partir de 1º de abril de 2026, o percentual de 1% (um por cento); **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

2. no exercício de 2027, o percentual de 2% (dois por cento); e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

3. a partir do exercício de 2028, o percentual de 3% (três por cento). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

§ 2º. São indedutíveis os valores de quaisquer materiais cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas nas legislações federais, estaduais e municipais, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços.

§ 3º. Para fins do inciso VIII deste artigo, considera-se trabalho pessoal autônomo, a pessoa física que execute prestação de serviço, inerente a sua categoria profissional;

§ 4º. Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo, ocorrer em desacordo com o determinado pela presente Lei Complementar, a base de cálculo será o preço do serviço realizado, e neste caso, o valor do imposto devido será determinado pela aplicação das alíquotas previstas, de acordo com a lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 5º. O disposto no inciso IX deste artigo não se aplica à sociedade que execute atividade diversa daquela relacionada à habilitação profissional de seus sócios e empregados, e àquela sociedade optante pelo Simples Nacional, que recolherá o ISSQN diretamente nesse regime de arrecadação.

§ 6º. Revogado **(Revogado pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

SEÇÃO VI

Inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário

Art. 66 – A inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário é obrigatória a todas as pessoas físicas (autônomos) e jurídicas que exerçam atividades econômicas no Município.

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal até 60 (sessenta) dias após o registro no órgão competente, civil ou comercial, no caso de pessoa jurídica e imediatamente ao início da atividade, no caso de pessoa física.

Art. 67 – O contribuinte deverá formalizar perante a Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência, quaisquer alterações, tais como alteração da razão social ou do ramo da atividade, alteração no contrato social, mudança de endereço, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento das atividades, e de quaisquer outras alterações de interesse do Fisco.

Art. 68 – O não cumprimento de qualquer das disposições desta seção determinará procedimento de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VII

Lançamento

Art. 69 – O imposto será lançado:

I - uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, para os contribuintes autônomos e para os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional; **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

II - uma única vez, a requerimento do contribuinte, no exercício a que corresponder o tributo, para as sociedades de profissionais que prestam os serviços descritos no inciso IX do art. 65 desta lei Complementar; **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

III - mensalmente, pelo próprio contribuinte, em relação aos serviços prestados e recebidos, quando o prestador/tomador for empresa ou equiparada.

Parágrafo único. No caso de atividade tributável mensalmente com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo Fisco as formas de lançamento do artigo 70.

Art. 70 – O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício: quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária juntos aos contribuintes ou responsável, ou terceiros que disponham desses dados;

II – lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa que, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – lançamento por declaração: quando for efetuado pela Fazenda Municipal, com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, preste à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato indispensável à sua efetivação.

IV – lançamento por arbitramento: ocorrerá quando o contribuinte ou responsável:

a) deixar de declarar o tributo nos prazos estabelecidos em regulamento;

b) apresentar ou forem apuradas irregularidades, omissão ou fraude;

c) deixar de atender a intimação para mostrar os elementos fisco contábeis à Fazenda Municipal;

d) não estiver inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário;

e) no caso previsto no § 3º do artigo 61 desta Lei Complementar.

V – lançamento por estimativa: será adotado pela Fazenda Municipal quando o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviços se revestir de condições excepcionais para obtenção do seu preço, com a observância de regras que serão regulamentadas por decreto.

§ 1º. Os critérios para o lançamento por arbitramento serão regulamentadas por decreto.

§ 2º. O arbitramento não obsta a cominação das penalidades estabelecidas na Lei.

§ 3º. A estimativa poderá ser, a critério da Fazenda Municipal, revista ou suspensa a qualquer tempo.

§ 4º. A estimativa será transformada em UPM (Unidade Padrão Municipal).

§ 5º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade administrativa, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, por grupos ou por setores de atividade.

§ 6º. O lançamento por estimativa não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 71 – No caso de início de atividade sujeita a alíquota fixa, o lançamento corresponderá ao valor do duodécimo do exercício, multiplicado pelos meses restantes do mesmo, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 72 – A base de cálculo declarada pelo contribuinte poderá ser posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 73 - Determinada à baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação da atividade sujeita ao regime fixo ou com base no preço do serviço.

Art. 74 - Quando ocorrer o pagamento de importância superior ao valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido, este poderá ser compensado nos pagamentos seguintes.

Parágrafo único. A extinção do crédito tributário compensado fica sujeita à homologação por parte do Fisco.

SEÇÃO VIII

Arrecadação

Art.75 – O imposto será recolhido mensalmente, através de guias expedidas pela Fazenda Municipal e pagas nos bancos autorizados, na forma e nos prazos definidos em regulamento.

SEÇÃO IX

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art.76 – Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços, para controle do Imposto Sobre Serviços, serão os instituídos em regulamento por Decreto.

Art. 77 – é obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitarem os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação.

§ 1º. O prazo disposto neste artigo poderá ser prorrogado em até 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a critério do Fisco Municipal.

Art. 78 - Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender à requisição das autoridades competentes.

Art. 79 – Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, ou de quaisquer pessoas, ainda que isentas ou imunes do imposto, nem da obrigação de exibi-los.

Art. 80 – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A fiscalização municipal exigirá dos contribuintes do ISSQN a apresentação dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e autenticados, daqueles aos quais a legislação comercial incumbir a referida obrigação.

Art. 81 – São obrigados a exibir livros e documentos relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a conceder facilidades à fiscalização no exercício de suas funções:

I - os funcionários públicos;

II - os serventuários de Justiça;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

IV - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

V - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VI - as empresas de administração de bens;

VII - os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários;

VIII - as bolsas de mercadorias e caixa de liquidação;

IX - os armazéns gerais, os depósitos, os trapiches e congêneres que efetuem armazenamento de mercadorias;

X - as empresas de transporte, inclusive os proprietários de veículos que, por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transporte; e

XI - as companhias de seguro.

SEÇÃO X

Infrações e Penalidades

Art. 82 - As infrações às disposições desta lei e demais dispositivos legais que regulamentem a mesma serão punidas, sem prejuízo da exigência do imposto, com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a 10 (dez) vezes o valor da UPM nos casos de:

a) recusa na exibição de livros e documentos fiscais;

b) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;

c) embaraço à ação fiscal;

d) falta de notas fiscais de serviço ou outros documentos exigidos pela Fazenda Municipal;

e) deixarem de apresentar, ou apresentarem de forma incompleta, as pessoas enumeradas no artigo 274 desta Lei Complementar, observado o parágrafo único do mesmo artigo, as informações que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

II – multa de importância igual a 100% (cem por cento) da UPM nos casos de:

a) não afixação do Alvará de Funcionamento em local visível ao público e à disposição da fiscalização;

b) apreensão de mercadorias por descumprimento do parágrafo único do artigo 118 desta Lei Complementar, por unidade de mercadoria apreendida;

c) falta de escrituração do imposto devido;

d) não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência, de alteração da razão social ou do ramo de atividade, alterações no contrato social, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, mudança de local do estabelecimento ou de sua área e de quaisquer outras alterações de interesse do Fisco.

III – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) da UPM nos casos de:

a) informação de dados incorretos ou em duplicidade na escrita fiscal ou documentos, por período de competência apurado, quando houver prejuízo aos cofres públicos;

b) falta ou erro na declaração de dados, por período de competência apurado, quando houver prejuízo aos cofres públicos;

c) qualquer retificação ou cancelamento de escrituração e/ou lançamento, realizados pelo fisco municipal, por período de competência alterado, quando houver prejuízo aos cofres públicos.

IV – multa de importância igual a 10% (dez por cento) da UPM nos casos de:

a) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;

b) prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, por cada execução ou prestação;

c) falta do número de inscrição no cadastro de ISSQN em documentos fiscais.

V – multa de importância igual a 10% (dez por cento) da UPM, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário quando a gráfica estiver estabelecida fora do município de Santa Cruz do Sul.

VI – multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação, sendo que o valor mínimo será igual a 1 (uma) UPM, por documento fiscal adulterado.

VII – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

a) falta de recolhimento do imposto, apurado através de ação fiscal;

b) recolhimento do imposto em importância menor do que efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal;

c) não retenção na fonte pelo responsável, do imposto devido.

VIII - multa de importância igual a 5 (cinco) vezes o valor da UPM nos casos de:

a) exercício de atividade sem o devido Alvará de Funcionamento;

b) falta de livros fiscais;

c) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos no artigo 78 desta Lei Complementar;

d) não entrega ou entrega fora do prazo regulamentar, de requerimentos/documentos necessários ao lançamento de tributo.

IX – multa de importância igual a 10 (dez) vezes o valor da UPM, em relação à entrega da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras, nos seguintes casos:

a) não entrega ou entrega fora do prazo regulamentar de registro que compõe módulo da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras com obrigatoriedade de entrega mensal, ou sua entrega incompleta ou em formato diferente do definido em Regulamento e Manual, por registro não entregue, entregue incompleto ou entregue em formato diferente do definido em Regulamento;

b) não entrega ou entrega fora do prazo regulamentar de registro que compõe módulo da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras com obrigatoriedade de entrega anual, ou sua entrega incompleta ou em formato diferente do definido em Regulamento e Manual, por registro não entregue, entregue incompleto ou entregue em formato diferente do definido em Regulamento;

c) não entrega ou entrega fora do prazo regulamentar de registro que compõe módulo da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras com obrigatoriedade de entrega quando de sua alteração, ou sua entrega incompleta ou em formato diferente do definido em Regulamento e Manual, por registro não entregue, entregue incompleto ou entregue em formato diferente do definido em Regulamento;

d) não apresentação, ou a apresentação em atraso, de registro que compõe módulo da Declaração Eletrônica das Instituições Financeiras com obrigatoriedade de entrega sob demanda do Fisco

Municipal, ou sua entrega incompleta ou em formato diferente do definido em Regulamento e Manual, por registro não entregue, entregue incompleto ou entregue em formato diferente do definido em Regulamento;

e) não apresentação, ou apresentação fora de prazo, de informações de esclarecimentos solicitados pelo Fisco Municipal em relação aos módulos e registros entregues, ou sua apresentação incompleta ou em formato diferente do definido em Regulamento e Manual, estando ou não sob ação fiscal, por solicitação não apresentada.

§ 1º. As penalidades serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

SEÇÃO XII **Disposições Finais**

Art. 83 – Sempre que necessário o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance.

TÍTULO II **DAS TAXAS**

CAPÍTULO I **TAXAS DE EXPEDIENTE**

SEÇÃO I **Hipótese de Incidência**

Art. 84 - Ficam instituídas as taxas de expediente identificadas como:

I – concessão de certidões, documentos e fiscalização;

II – taxa de administração de cemitério;

III – taxa de transferências de concessões municipais.

Art. 85 - O fato gerador das Taxas de Expediente é a expedição de documentos públicos, utilização dos serviços realizados pelos agentes públicos no âmbito do funcionamento do Cemitério Municipal de Santa Cruz do Sul e fiscalização de veículos de transporte.

SEÇÃO II **Sujeito Passivo**

Art. 86 - Contribuinte da taxa de expediente é o requerente da expedição de documentos públicos, e/ou utilização dos serviços realizados pelos agentes públicos no âmbito do funcionamento do Cemitério Municipal de Santa Cruz do Sul e fiscalização de veículos de transporte.

SEÇÃO III **Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 87 - A base de cálculo da taxa de expediente é o custo dos serviços utilizados pelo requerente, dimensionada para cada caso mediante a aplicação da tabela constante no Item II do Anexo IV desta Lei Complementar, calculado sobre a Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul – UPM.

SEÇÃO IV **Lançamento**

Art. 88 - A taxa de expediente será lançada no ato do requerimento, em nome do requerente, com base nos dados constantes no cadastro geral de contribuinte do Município de Santa Cruz do Sul.

SEÇÃO V **Arrecadação**

Art. 89 - A taxa de expediente será paga de uma vez, no ato do recebimento dos serviços públicos prestados pelo Município de Santa Cruz do Sul.

SEÇÃO VI Penalidades

Art. 90 – O não pagamento da taxa de expediente no ato do recebimento dos serviços públicos requeridos, implicará na inscrição do requerente em Dívida Ativa Municipal, com a incidência de todas as cominações legais previstas para a cobrança dos créditos municipais inadimplidos.

CAPÍTULO II TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I Hipótese de Incidência

Art. 91 - Ficam instituídas as taxas de serviços públicos identificadas como:

I – taxa de manutenção de cemitério;

II – taxa de coleta de lixo.

Art. 92 – O fato gerador da Taxa de Manutenção de Cemitério é a concessão de uso temporária ou perpétua dos jazigos, sepulturas e gavetas mortuárias do Cemitério Municipal de Santa Cruz do Sul, nos termos da Lei 5.021 de 11/01/2007.

Parágrafo único. Entende-se por concessão o direito de uso remunerado, adquirido por pessoa física ou jurídica, de jazigos, sepulturas e gavetas mortuárias, de forma perpétua ou temporária, na estrutura do Cemitério Municipal de Santa Cruz do Sul.

Art. 93 - O fato gerador da taxa de Coleta de Lixo é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, nos termos da Legislação Municipal vigente, bem como a manutenção de serviço permanente de contêiner de recolhimento de resíduos residenciais.

§ 2º. O transporte e a destinação dos resíduos que não são de responsabilidade da Administração Pública poderão, por solicitação do interessado, ser realizados pelo Município, mediante pagamento de preço público fixado pelo Executivo.

SEÇÃO II Sujeito Passivo

Art. 94 - Contribuinte da taxa de manutenção de cemitério é o detentor da concessão de uso, temporária ou perpétua, dos jazigos do Cemitério Municipal de Santa Cruz do Sul, enquanto o contribuinte da taxa de coleta de lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, o serviço de coleta de lixo direta ou disponibilize o serviço permanente de contêiner de recolhimento de resíduos residenciais.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vielas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

SEÇÃO III Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 95 – A base de cálculo da taxa de serviços públicos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, dimensionada para cada caso, mediante a aplicação da tabela constante no Item III do Anexo IV desta Lei Complementar, calculado sobre a Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul – UPM.

Art. 96 - A atualização do valor da taxa de serviços públicos poderá ser feita, por lei, anualmente, obedecidos os princípios da legalidade e da anualidade, e levará em consideração a variação do custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Parágrafo único. Para a obtenção do cálculo da variação de custos referido no caput tomar-se-á como base o valor da despesa apurada nos últimos balancetes e no balanço referente ao exercício anterior, atualizado monetariamente, sem prejuízo de outros estudos promovidos pela Administração.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 97 - A taxa de serviços públicos será lançada, anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro de contribuintes do município.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 98 - A taxa de serviços públicos será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§1º. O contribuinte que optar pelo pagamento da Taxa de Coleta de Lixo em cota única poderá gozar de desconto, a ser fixado anualmente pelo Executivo, nos moldes do concedido ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§2º. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas, não presumindo o pagamento de cada parcela a quitação das anteriores.

Art. 99 – Poderá ser concedido desconto adicional anual à Taxa de Coleta de Lixo ao bom pagador, através de Decreto do Executivo, para os contribuintes que não apresentarem débitos vencidos no cadastro de seu imóvel, até a data limite de 30 de setembro do ano anterior à concessão do benefício.

Art. 100 - Será concedido desconto adicional anual de 4% (quatro por cento) à Taxa de Coleta de Lixo para as unidades habitacionais, comerciais e industriais, que implementarem sistemas de captação e aproveitamento da energia solar, por Sistemas Fotovoltaicos Conectados à Rede Elétrica (SFVCR), cuja área de captação de energia corresponda a até 50% (cinquenta por cento) da área superficial do terreno da unidade predial beneficiada, observado o procedimento previsto no artigo 19 desta Lei Complementar.

Art. 101 - Será concedido desconto adicional anual de 6% (seis por cento) à Taxa de Coleta de Lixo para as unidades habitacionais, comerciais e industriais, que implementarem sistemas de captação e aproveitamento da energia solar, por Sistemas Fotovoltaicos Conectados à Rede Elétrica (SFVCR), cuja área de captação de energia corresponda a mais do que 50% (cinquenta por cento) da área superficial do terreno da unidade predial beneficiada, observado o procedimento previsto no artigo 19 desta Lei Complementar.

Art. 102 – Será concedida isenção, de ofício, da Taxa de Coleta de Lixo aos imóveis enquadrados na tipologia construtiva Sub-habitação.

SEÇÃO VI

Penalidades

Art. 103 - Quando a remoção especial de lixo referida no § 2º do art. 93 for realizada de ofício, além da cobrança do preço público respectivo, será aplicada, ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel gerador dos resíduos, multa de 1 (uma) a 5 (cinco) Unidades Padrão Monetárias de Santa Cruz do Sul – UPM, a ser graduada pela autoridade fiscal em função do volume e da espécie do lixo recolhido.

CAPÍTULO III

TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

Hipótese de Incidência

Art. 103-A – Ficam instituídas as taxas de licença identificadas como: **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

I – taxa de localização e/ou funcionamento de estabelecimento; **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

II – taxa de veiculação de publicidade em geral; **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

III – taxa de execução de obras, arruamentos públicos ou ligados à via pública e loteamentos; **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

IV – taxa de ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos; **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

V – taxa de exercício de atividade eventual ou ambulante; **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

§ 1º As licenças relativas ao Inciso I do caput deste artigo serão válidas pelo prazo do alvará de funcionamento ou quando não houver essa anotação, até que ocorra alguma situação de alteração imperativa para emissão de nova licença, conforme regulamento; as relativas aos Incisos II, IV e V do caput deste artigo, pelo período solicitado; e as relativas ao Inciso III do caput deste artigo, pelo prazo do alvará de licença. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

§ 2º As licenças serão concedidas, em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará de funcionamento, que deverá ser afixado em local visível ao público e exibido à fiscalização quando solicitado. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

§ 3º Independentemente da prévia licença prevista no caput e do respectivo alvará, estão ainda os estabelecimentos sujeitos às normas fixadas pela legislação pertinente, especialmente pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Código de Obras, Código de Posturas, Código de Limpeza Urbana, Lei nº 2.455, de 10/12/92 e Lei de Zoneamento, Uso e Parcelamento do Solo Urbano. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

§ 4º As licenças sanitárias serão válidas por 12 meses a contar da data de concessão do alvará, exceto quando for estabelecido prazo menor a critério da autoridade fiscal responsável. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

§ 5º As atividades listadas no item 19.4 do Anexo II desta Lei Complementar, só poderão ser desenvolvidas em imóveis de economia comercial ou mista, sendo que, no caso de economia mista exista total independência entre a área comercial e residencial. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

Art. 104 - O fato gerador das taxas de licença é o prévio exame e fiscalização efetivo ou a colocação à disposição do serviço de fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, afetação ao meio ambiente, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros, ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios, exercer qualquer atividade relacionada com a saúde pública ou o meio ambiente, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º. Revogado **(Revogado pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

§ 2º. Revogado **(Revogado pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

§ 3º. Revogado **(Revogado pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

§ 4º. Revogado **(Revogado pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

§ 5º. Revogado **(Revogado pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

§ 6º. Revogado **(Revogado pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

SEÇÃO II

Localização e/ou Funcionamento de Estabelecimento

Art. 105 - Em relação à localização e/ou ao funcionamento de estabelecimento:

I - haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no artigo 127;

II - a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

III - haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, ser for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local;

IV - cada um dos estabelecimentos de um mesmo contribuinte estará sujeito à licença.

§ 1º. O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alterações físicas do estabelecimento.

§ 2º. Os estabelecimentos que já possuam alvará no Município não precisarão de nova licença para participarem de eventos temporários, desde que não haja mudança de ramo de atividade.

SEÇÃO III

Veiculação de Publicidade em Geral

Art. 106 - Estão sujeitos à prévia autorização e ao pagamento da taxa os seguintes tipos de publicidade:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, outdoors, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em ruas, calçadas, postes, passeios e logradouros públicos e próprios municipais;

II - a propaganda falada, em via pública, por meio de alto-falantes, veículos de som e outros meios de divulgação de eventos ou produtos.

§ 1º. Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso.

§ 2º. A publicidade através de outdoor somente será permitida conforme a legislação específica.

§ 3º. Não estão sujeitos à prévia autorização e ao pagamento da taxa os seguintes tipos de publicidades:

I - cartazes, letreiros, placas, painéis, anúncios luminosos ou não, desde que afixados em imóvel de propriedade particular;

II - pequenas placas, tipo cavaletes, com metragem não superior a 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 75cm (setenta e cinco centímetros) de altura, colocados sobre o passeio público, em frente ao estabelecimento do próprio anunciante, pessoas jurídicas de pequeno ou médio porte, de forma que não atrapalhe o fluxo normal de pedestres;

III - serviços de alto-falantes;

IV - publicidade no interior ou exterior de veículos de uso particular ou coletivo através de placas, letreiros, painéis ou cartazes;

V - pequenas mesas e cadeiras de bares, cafés, sorveterias e assemelhados, colocadas sobre o passeio público, desde que em frente ao próprio estabelecimento e que não atrapalhem o fluxo normal de pedestres.

Art. 107 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 108 - O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 109 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 110 - Os anúncios serão regulados pelo Código de Meio Ambiente e Posturas do Município.

Art. 111 - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Art. 112 - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga até o último dia útil do mês de janeiro.

Art. 113 - A publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão não está sujeita à taxa.

SEÇÃO IV

Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos

Art. 114 - Em relação à execução de obras, arruamentos públicos ou ligados à via pública e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

I - a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, nos termos da Lei Complementar nº 66, de 17 de janeiro de 2001, que instituiu o Código de Obras do Município;

II - a liberação do prédio e a respectiva concessão de habite-se implicam o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor da taxa;

III - a taxa é devida em todos os casos de plano de urbanização, construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédios.

§ 1º. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

§ 2º. As obrigações impostas aos responsáveis por loteamentos licenciados são extensivas aos responsáveis por loteamentos não licenciados, desde que haja áreas dos mesmos compromissadas ou alienadas definitivamente.

Art. 115 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

SEÇÃO V

Ocupação de Áreas em terrenos ou Vias e Logradouros Públicos

Art. 116 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, a utilizada para depósitos de materiais com fins econômicos e para estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, o Município apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixado em locais não permitidos, ou colocado em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 117 - A ocupação de áreas, vias e logradouros públicos e, por conseguinte, a cobrança da respectiva taxa, serão autorizados com subordinação na legislação sobre posturas municipais.

SEÇÃO VI

Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante

Art. 118 - Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, bem como as atividades relacionadas à engenharia e arquitetura e urbanismo para fins de aprovação e execução de Projetos de Obras, quando o prestador for domiciliado em outro Município.

Parágrafo único. É vedada atividade eventual ou ambulante nas zonas fiscais 01, 02 e 03, estabelecidas na Planta de Valores.

Art. 119 - Atividade ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 120 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ou prestadores de serviços eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pelo Município.

Parágrafo único. Incluem-se na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Art. 121 - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Parágrafo único. Ao comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art. 122 - Respondem pela taxa de licença de atividade eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que tenha pago a respectiva taxa.

SEÇÃO VII

Sujeito Passivo

Art. 123 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo 104 desta Lei Complementar.

§ 1º. São contribuintes da taxa de licença para publicidade:

I - a pessoa promotora de publicidade;

II - a pessoa que explore ou utilize a publicidade de terceiros;

III - a pessoa a quem a publicidade aproveite.

§ 2º. Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer ao Município os elementos e as informações necessários para sua inscrição no cadastro fiscal.

§ 3º. Será considerada como abandono do pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO VIII

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 124 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul (UPM), de acordo com as tabelas dos Anexos II a VI desta Lei.

Parágrafo único. Relativamente à localização e/ou ao funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 125 - No primeiro exercício de concessão da licença para localização e/ou funcionamento, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

SEÇÃO IX

Lançamento

Art. 126 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Parágrafo único. A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida, bem como a cada local onde a inspeção for realizada.

SEÇÃO X

Arrecadação

Art. 127 - A arrecadação da taxa, no que se refere à primeira licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se e quando concedida a respectiva licença.

Parágrafo único. A arrecadação da taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 128 - Em caso de revalidação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 129 - A critério do Executivo, a taxa de licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos poderá ser parcelada.

Art. 130 - O pagamento da taxa relativa a atividades já licenciadas no exercício anterior se dará até o último dia útil do mês de janeiro.

SEÇÃO XI

Isenções

Art. 131 - São isentos de pagamento de taxas de licença:

I - a localização e/ou o funcionamento de associações comunitárias e religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

II - a veiculação das seguintes publicidades:

a) expressões de indicação e identificação;

b) placas de hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;

c) placas de firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;

d) propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso;

e) dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos;

III - as construções de:

a) passeios e muros;

b) casas populares com até 60 (sessenta) metros quadrados, quando requerida a licença pelo interessado e se tratar de propriedade única para uso próprio;

c) instalações provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;

d) associações comunitárias;

IV - a ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

a) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) parques de diversões com entrada gratuita;

V - o exercício de atividade eventual ou ambulante por:

a) vendedores de jornais, revistas e livros;

b) engraxates;

c) artesões para venda de produtos de artesanato de sua própria fabricação;

d) cegos, deficientes físicos e incapazes;

e) expositores, palestrantes, conferencistas, pregadores e demais pessoas que exerçam atividades de cunho notoriamente religioso;

f) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

Art. 132 - A concessão da isenção será efetivada por ocasião do despacho da autoridade administrativa deferindo o exercício da atividade requerida:

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I Hipótese de Incidência

Art. 133 – O fato gerador da contribuição de melhoria é a realização de obra pública da qual resulte benefício e/ou valorização dos imóveis por ela atingidos e/ou beneficiados.

Parágrafo único. As seguintes obras podem ser objeto de contribuição de melhoria:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, rede de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;

V - instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI - transportes e comunicações em geral;

VII - instalação de teleféricos, funiculares e ascensores;

VIII - proteção contra secas, inundações, erosão e ressacas, saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

IX - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

XI - nivelamento, retificação, impermeabilização de vias, logradouros e estradas, inclusive passeios;

XII - aterros, obras urbanísticas e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 134 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§ 1º. Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pelo Município.

§ 2º. O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a conceder benefício fiscal aos contribuintes, reduzindo, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 135 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Municipal direta ou indireta, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 136 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

CAPÍTULO II SUJEITO PASSIVO

Art. 137 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 138 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO

Art. 139 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra, determinado nos termos do artigo 133 desta Lei Complementar, dividido proporcionalmente pelos imóveis beneficiados e/ou valorizados.

Parágrafo único. Havendo concordância expressa e unânime dos interessados, o valor da contribuição de melhoria a ser pago poderá ser distribuído entre eles, em partes iguais.

CAPÍTULO IV DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 140 - Quando, em função das características da obra, for necessário determinar grupos distintos de contribuintes, tendo em vista o fato de que a mesma os afeta diferentemente, serão adotados procedimentos específicos previstos nesta Seção.

Art. 141 - Para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, se for o caso.

Art. 142 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pela Câmara de Vereadores através de Lei específica, com base em proposta elaborada por comissão,

previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto.

Art. 143 – A comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) técnicos da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;

II - 01 (um) servidor da Procuradoria Geral do Município; e

III - 01 (um) técnico indicado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º. A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício, se for o caso.

§ 3º. A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos socioeconômicos e urbanísticos.

§ 4º. Os órgãos do Município fornecerão todos os meios e informações solicitados pela comissão para o cumprimento de seus objetivos.

Art. 144 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário do Município, com base no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria com base na valorização dos respectivos imóveis.

CAPÍTULO V LANÇAMENTO

Art. 145 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário do Município deverá publicar, previamente, edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e dos respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis, se for o caso;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 146 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário do Município através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 147 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

§ 1º. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para reclamação.

§ 2º. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 20 (vinte) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

Art. 148 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar o Município na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

CAPÍTULO VI ARRECADAÇÃO

Art. 149 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado tempestivamente;

II - o pagamento parcelado sofrerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas vencidas terão seus valores atualizados de acordo com os índices oficiais de correção monetária.

Art. 150 - No caso de pagamento parcelado, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor da UPM.

Art. 151 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 4% (quatro por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento), ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os índices oficiais da correção monetária.

CAPÍTULO VII ISENÇÕES

Art. 152 - São isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria:

I - O imóvel residencial do proprietário, que comprove possuir rendimentos, no mês anterior ao lançamento, iguais ou inferiores a 05 (cinco) salários-mínimos nacionais.

II - as entidades associativas, educacionais, culturais, esportivas, hospitalares, beneficentes, recreativas e assistenciais, organizadas e sem fins lucrativos, assim como os templos, igrejas, sindicatos e as federações ou confederações sindicais, reconhecidos na forma da lei, proprietários dos imóveis beneficiados pela obra.

III - o imóvel de propriedade de produtor rural ou equivalente, desde que seja comprovada e precipuamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.

§1º. Para gozar da isenção prevista no inciso III deste artigo, o contribuinte deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia do Bloco de Produtor;

II - cópia da Declaração de Imposto de Renda e recibos;

III - cópia da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e recibos;

IV - registros fotográficos.

§2º. O pedido de isenção deverá ser requerido pelo proprietário do imóvel no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da notificação do lançamento tributário.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 154 - Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria, no mínimo 40% (quarenta por cento) constituirão receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras do tributo.

Parágrafo único. No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidade da Administração indireta, o valor arrecadado que constituir receita de capital lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 155 - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude desta Lei ou de lei subsequente.

Art. 156 - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeito a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando:

I - for expressamente interpretativa, excluindo a aplicação de penalidades a infrações dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de defini-lo como obrigação acessória;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 157 - São partes integrantes da legislação tributária, além das leis e decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades fiscais em observância à legislação.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS TRIBUTÁRIOS

Art. 158 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo respectivo órgão integrante da Administração Tributária.

Art. 159 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança dos tributos e da fiscalização, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância das leis fiscais.

§ 1º. Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º. As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 160 - São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que têm jurisdição e competência definidas em leis ou regulamentos.

TÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 161 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem se revestir da situação de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 162 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem seu objeto.

Art. 163 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bens imóveis existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do *de cuius* existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do *de cuius* existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 164 - A pessoa jurídica de direito privado que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade é continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou, ainda, sob firma individual.

Art. 165 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquire de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e que continue a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data dos respectivos atos:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, da indústria ou da atividade tributada;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou serviço.

Art. 166 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos casos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoa, nos casos de liquidação.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter pecuniário previstas nesta Lei.

Art. 167 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 168 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

TÍTULO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 169 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 170 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência.

TÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 171 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 172 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo legal contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

TÍTULO VI DO FATO GERADOR

Art. 173 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para sua ocorrência.

Art. 174 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a obtenção de ato que não configure obrigação principal.

TÍTULO VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I LANÇAMENTO

Art. 175 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade fiscal municipal destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 176 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, atendendo às determinações da legislação municipal pertinente, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.

Art. 177 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais.

Art. 178 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Art. 179 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes no Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 180 - Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis, independentemente das penalidades aplicáveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 181 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 182 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo, no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto, por meio de:

I - notificação pessoal;

II - notificação por via postal, com aviso de recebimento;

III - notificação por correio eletrônico "e-mail";

§ 1º. Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á, a suas expensas, por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º. Quando resultar improficuo um dos meios previstos neste artigo, a notificação poderá ser feita, uma única vez, por edital publicado em órgão da imprensa local, considerando-se realizada a Notificação após 15 (quinze) dias após a publicação.

Art. 183 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 184 - A notificação de lançamento conterà:

I - o endereço do imóvel tributado, se for o caso;

II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante de recebimento pelo contribuinte.

Parágrafo único. A notificação prevista no § 2º do art. 182 desta Lei Complementar poderá ser feita de forma resumida.

Art. 185 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 186 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado ou cancelado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade fiscal quando essa comprove, por qualquer motivo, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, de terceiros ou da Administração, inexatidão dos dados lançados.

Parágrafo único. Nos casos de autolançamento, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, só será admissível antes de qualquer ação fiscal.

CAPÍTULO II SUSPENSÃO

Art. 187 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo para pagamento do débito tributário, observadas as seguintes condições:

I - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sendo que cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a 30% (trinta por cento) de 01 (uma) UPM;

II - nos casos de débitos objetos de execução fiscal, o número de prestações poderá ser de até 72 (setenta e duas), desde que respeitados os demais critérios estabelecidos no inciso anterior;

III - vencida a parcela ela será atualizada monetariamente com base nos índices oficiais de correção monetária;

IV - o não pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa e respectiva cobrança judicial.

Parágrafo único. A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão, no montante do débito tributário, do valor das penalidades pecuniárias aplicáveis até a data em que a petição for protocolada.

Art. 188 - A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

Parágrafo único. Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Art. 189 - A moratória em caráter geral poderá ser concedida de ofício pelo Prefeito, para determinada região ou determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, desde que, fundamentadamente, por motivo de relevante caráter socioeconômico ou calamidade pública.

Art. 190 - A prorrogação da data de vencimento de tributos não caracteriza a moratória e poderá ser promovida a qualquer tempo a critério do Executivo Municipal.

Art. 191 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 192 - A impugnação, a defesa e o recurso à segunda instância administrativa, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 193 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 194 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO III EXTINÇÃO

Art. 195 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º. Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 196 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 197 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 198 - Os créditos tributários ou não tributários não adimplidos na data de seu vencimento serão atualizados monetariamente mediante a utilização de índices oficiais de correção monetária. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

§ 1º Sobre o valor do crédito atualizado monetariamente incidirá: **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração; **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

II – multa de 4% (quatro por cento) pelo inadimplemento. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

§ 2º Os critérios previstos neste artigo não se aplicam nos casos de previsão de critérios específicos dispostos em legislação própria. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

Art. 199 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 200 - A restituição de tributos que comporem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 201 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 199 desta Lei Complementar, da data de extinção do crédito tributário; **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

II - na hipótese do inciso III do art. 199 desta Lei Complementar, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

Art. 202 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 203 - O pedido de restituição será feito ao Município através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo único. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da autoridade fiscal.

Art. 204 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro cometido pelo Fisco, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, devidamente formalizada.

Art. 205 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 206 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, a atualização monetária da quantia em questão e a incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 207 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 1º. Havendo restituição, dela deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o sujeito passivo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 2º. No caso de existência de parcelas vincendas de parcelamentos, a apuração de seu montante será efetuada reduzindo-se os juros que incidiram sobre tais parcelas, limitado a 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento da parcela.

Art. 208 - Fica o Departamento de Administração Tributária Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, inclusive os vincendos, inscritos em dívida ativa e ajuizados, mediante a constatação da situação econômica do contribuinte.

§ 1º. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir as condições necessárias à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

§ 2º. Considera-se carente, na acepção jurídica do termo, o contribuinte que:

I – não disponha de recursos financeiros suficientes para o pagamento dos tributos municipais, sem prejuízo ao seu sustento e ao de sua família;

II – esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO;

III – não goze de qualquer outro benefício fiscal nos termos da legislação Municipal vigente;

IV – possua um único imóvel que sirva de residência ao sujeito passivo;

V – possuir renda familiar mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

§ 3º. A autoridade administrativa poderá solicitar Perícia Social Indireta realizada por Assistente Social do Município.

§ 4º. Para efeitos do inciso V deste artigo, considera-se renda familiar aquela representada pela soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros que residem no imóvel.

Art. 209 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º. O prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 237 desta Lei Complementar no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 210 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe, começando de novo sua contagem a partir dessa data:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (**Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024**)

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial; (**Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024**)

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (**Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024**)

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (**Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024**)

§ 2º. A prescrição se suspende:

I - durante o prazo de concessão de moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

II - a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 211 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á processo administrativo para apurar as responsabilidades.

Art. 212 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas nos artigos 187 a 194 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV EXCLUSÃO

Art. 213 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 214 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Poder Executivo, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Art. 215 - No caso de comunicação falsa, ficará o beneficiário sujeito ao lançamento do imposto devido, acrescido de 100% (cem por cento) de seu valor, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

Art. 216 - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionadas a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 217 - A concessão de outras isenções não previstas nesta Lei apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 218 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições a serem cumpridas pelo beneficiário, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, obedecido o princípio da anualidade.

Art. 219 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo se expressamente estabelecidas na lei de concessão do benefício.

Art. 220 - Nenhuma anistia será concedida a qualquer contribuinte a não ser por lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Poder Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 2º. O despacho referido no § 1º não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado e acrescido de juros de mora.

Art. 221 - A concessão de anistia implica perdão da infração, não constituindo antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Parágrafo único. Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 - As infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas:

I – multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - agravamento da multa;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização;

V - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

Parágrafo único. Em relação ao funcionamento de estabelecimentos, são ainda previstas as seguintes penas:

I - não concessão da licença;

II - suspensão da licença;

III - cassação da licença;

IV - interdição do estabelecimento.

Art. 223 - Serão punidas:

I - com multa de 5 (cinco) vezes a Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul - UPM quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

II - com multa de 100% (cem por cento) da Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul - UPM quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da Legislação Tributária do Município, para as quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 224 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, participar de licitações promovidas pela Administração Pública direta e indireta, ser por ela contratados, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

§ 1º. Quando o contribuinte possuir quantias ou créditos a receber do Município, deles deverão ser abatidos, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos constituídos contra o contribuinte.

§ 2º. Revogado (**Revogado pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024**)

Art. 225 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com acréscimo de 30% (trinta por cento) e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de definitiva a decisão administrativa condenatória referente à infração anterior.

Art. 226 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei ficarão privadas, por um exercício, e, no caso de reincidência, definitivamente, da concessão do benefício.

§ 1º. A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º. As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais, e transitado em julgado.

Art. 227 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, serão aplicadas todas as penalidades cumulativas.

Art. 228 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por coautoria ou cumplicidade, aplicar-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 229 - O contribuinte ou o responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade por ação fiscal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 230 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 231 - A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, da correção monetária, dos juros de mora e das multas.

Art. 232 - As multas de que trata esta Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, dolo ou sonegação de tributos.

Art. 233 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º. Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º. Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º. Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 234 - A coautoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta Lei, abrangem os que praticarem e responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 235 - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 236 - É considerada crime de sonegação fiscal e obedecerá a rito próprio a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do Fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO II PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 237 - Serão punidos com multa equivalente a 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os servidores que negarem assistência ao contribuinte quando por este solicitada na forma da lei;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 238 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente.

Art. 239 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

LIVRO II DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA CONSULTA

Art. 240 - Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 241 - A consulta será dirigida ao Departamento de Administração Tributária Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 242 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 243 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 244 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 245 - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 246 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 247 - O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 248 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, admitida sua prorrogação por igual período.

Art. 249 - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do primeiro dia útil após sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

CAPÍTULO II CERTIDÕES

Art. 250 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 251 - A certidão será fornecida dentro de 24 (vinte e quatro) horas a contar do protocolo do requerimento na repartição competente.

§ 1º. A certidão negativa poderá ser emitida pela Administração fiscal e tributária por meio físico ou eletrônico, com as seguintes características:

I - será válida independentemente de assinatura ou chancela do servidor do órgão emissor, quando emitida eletronicamente;

II - terá validade de 30 (trinta) dias quando emitidas eletronicamente;

III - terá validade de 60 (sessenta) dias nos demais casos.

Art. 252 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa, com validade de 30 (trinta) dias, a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 253 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 254 - O Município não concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 255 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 256 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 257 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, preferencialmente, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários e dos não tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º. Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º. No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º. Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 258 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 259 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 260 - Os débitos inscritos em dívida ativa que são objeto de execução fiscal poderão ser parcelados em até 72 (setenta e dois) pagamentos mensais e sucessivos, sendo que cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a 30% (trinta por cento) de 01 (uma) UPM.

Parágrafo único. Os débitos inscritos em dívida ativa que não são objeto de execução fiscal poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) pagamentos mensais e sucessivos, sendo que cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a 30% (trinta por cento) de 01 (uma) UPM. **(Incluído pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

Art. 261 - Fica vedado o parcelamento de débitos fiscais para contribuintes que estejam em atraso com o pagamento de parcelamentos já firmados, com relação a quaisquer tipos de débitos.

Parágrafo único. O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará o reconhecimento da dívida.

Art. 262 - O não-pagamento de 03 (três) prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 263 - Fica o Município, por meio de seus procuradores, autorizado a realizar acordo judicial em execuções fiscais, observadas as seguintes condições de parcelamento:

I - em até 48 (quarenta e oito) vezes mensais e consecutivas, para créditos com valor entre 200 e 500 UPM's;

II - em até 60 (sessenta) vezes mensais e consecutivas, para créditos com valor entre 501 e 1000 UPM's;

III - em até 72 (setenta e duas) vezes mensais e consecutivas, para créditos com valor entre 1001 e 2000 UPM's;

IV - em até 84 (oitenta e quatro) vezes mensais e consecutivas, para créditos com valor acima de 2000 UPM's.

§1º. Nas parcelas vincendas incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, além de correção monetária pelo IGP-M (FGV).

§2º. Após o vencimento, sobre a parcela incidirá também multa de 10% (dez por cento).

§3º. O não pagamento de 02 (duas) prestações, consecutivas ou não, implicará o cancelamento do acordo, independente de prévio aviso ou notificação, retornando a cobrança judicial ao seu curso normal.

§4º. O contribuinte deverá manter o pagamento de seus lançamentos ordinários correntes, sendo que o atraso de 2 (duas) competências implicará o cancelamento do acordo firmado, independente de prévio aviso ou notificação, retornando a cobrança judicial ao seu curso normal.

§5º. Quanto aos créditos objeto de litígio, deverá haver prévia e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos.

§6º. Realizado o acordo judicial, o executado deverá comparecer à Secretaria Municipal de Fazenda, em até 02 (dois) dias úteis, munido de cópia dos respectivos termos, para a formalização e operacionalização do procedimento, devendo já efetuar o pagamento da primeira parcela.

§7º. Descumpridas quaisquer condições da presente lei ou do acordo pelo devedor, não poderá ser realizado novo parcelamento do débito pelo período de 24 meses.

§8º. Salvo nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita, o contribuinte deverá realizar o pagamento das custas processuais (inclusive as já desembolsadas pelo Município) e dos honorários advocatícios, em parcela única ou de forma parcelada, nesse último caso observadas as condições da Lei Municipal 5.854, de 13 de janeiro de 2010.

§9º. O não pagamento dos honorários advocatícios (e inclusive o descumprimento do parcelamento, se for o caso) implicará o cancelamento do acordo firmado (referente ao principal e aos honorários), independente de prévio aviso ou notificação, retornando a cobrança judicial ao seu curso normal.

§10. Os parcelamentos administrativos regulares seguem as condições gerais previstas no Código Tributário Municipal e na legislação especial.

Art. 264 - Serão cancelados, mediante despacho da Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário, designada para esse fim, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que tenham falecido, deixando apenas bens de pequeno valor ou que, por força de lei, sejam insuscetíveis de execução;

III - cujos lançamentos tenham sido cancelados;

IV - que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Art. 265 - O cancelamento dos débitos, nos casos dos incisos I, III e IV do artigo anterior será determinado de ofício e, no caso do inciso II do artigo anterior, a requerimento da pessoa interessada.

Art. 266 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, apesar de serem inscritas isoladamente, serão reunidas em um só processo, quando conexas ou consequentes.

Art. 267 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Art. 268 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária, mencionadas nos parágrafos do artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 269 - A Secretaria Municipal de Fazenda, através de seu órgão responsável, poderá levar a protesto extrajudicial a Certidão de Dívida Ativa.

§1º. O protesto extrajudicial não impede que o Município promova a execução fiscal contra o devedor tributário, permanecendo válidas as disposições expressas nesta seção.

§2º. A arrecadação da dívida ativa será efetuada através da emissão de boletos bancários para pagamento, onde expressamente constará a possibilidade de protesto extrajudicial em face de inadimplemento.

§3º. A arrecadação da dívida ativa poderá ser efetuada mediante procedimento bancário, através de prestação de serviços de instituições bancárias oficiais, conforme definição constitucional.

§4º. Nas hipóteses de inadimplemento dos devedores, a instituição bancária responsável pela arrecadação da dívida ativa deverá providenciar o protesto extrajudicial do débito fiscal.

§5º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante licitação, as instituições bancárias oficiais para a prestação do serviço de arrecadação bancária da dívida ativa e o encaminhamento do protesto extrajudicial do débito fiscal.

CAPÍTULO IV FISCALIZAÇÃO

Art. 270 - Compete à Fazenda Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§1º. A fiscalização dos Tributos Municipais compete, privativamente, aos Auditores Fiscais da receita Municipal e aos Fiscais Tributários Celetistas Estáveis que estiverem em efetivo exercício do cargo ou função junto ao Departamento de Administração Tributária Municipal, que no exercício de suas funções deverão obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua carteira funcional fornecida pelo Município.

§2º. Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes tributários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§3º. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular do Departamento de Administração Tributária Municipal pelo período por este fixado.

Art. 271 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 272 - A autoridade fiscal terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - ter livre acesso às dependências do contribuinte;

II - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

III - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

IV - valer-se de informações disponíveis na rede mundial de computadores (internet).

Art. 273 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 274 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

II – os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras; **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

III – as empresas de administração de bens; **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

V – os inventariantes; **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

VI – os síndicos, comissários e liquidatários; **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao Fisco. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

Art. 275 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

§ 1º A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no § 1º deste artigo, os seguintes: **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

§ 3º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

§ 4º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

I - representações fiscais para fins penais; **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

III – parcelamento ou moratória; e **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 274, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

§ 6º Independentemente da requisição prevista no § 5º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

Art. 276 - As autoridades fiscais do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção. **(Redação dada pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)**

CAPÍTULO V AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 277 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º. O auto será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do auto autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não traz proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º. Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

§ 5º. A autoridade fiscal poderá, caso o exame ou diligência encerre-se no mesmo dia e não sendo verificado qualquer descumprimento de obrigação tributária, em substituição ao auto de fiscalização, assinar e datar o verso do alvará.

TÍTULO II DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 278 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura da notificação preliminar ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura de auto de apreensão;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do Fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

CAPÍTULO II NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 279 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar a partir do primeiro dia útil subsequente, regularize a situação ou apresente proposta da regularização.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação ou se pronunciado perante o órgão competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º. Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 280 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Art. 281 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 282 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtrar-se do pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano contado da última notificação preliminar;

V - quando o tributo devido tenha sido lançado pela autoridade competente como resultado de procedimento administrativo de fiscalização.

CAPÍTULO III AUTO DE APREENSÃO

Art. 283 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

§ 2º. Tratando-se de bens ou mercadorias objeto de operação mista, a sua apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:

I - quando encontrados ou transportados sem as vias dos documentos fiscais que deveriam, obrigatoriamente, acompanhá-los, ou, ainda, quando encontrados em local diverso do indicado na documentação fiscal;

II - havendo evidência de fraude relativamente aos documentos que os acompanharem;

III - quando em poder de contribuintes ou responsáveis que não provarem, quando lhes forem exigida, a regularidade de sua situação perante o Fisco.

Art. 284 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

§ 1º. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade.

§ 2º. O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal e as demais entregues, uma ao detentor da coisa apreendida e a outra ao depositário, se houver.

§ 3º. Quando se tratar de objetos de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente consignada no termo.

§ 4º. É da exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido o risco pelo seu perecimento natural ou acidental ou pela perda do valor do mesmo.

Art. 285 - Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes prestadores de serviço que não provem regularidade de sua situação perante o Fisco.

Art. 286 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 287 - As coisas apreendidas, através de respectivo termo, serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis e/ou cumprimento das exigências legais, podendo ficar retidos até decisão final os materiais necessários à prova.

§ 1º. Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no termo de apreensão como proprietário ou detentor daqueles, no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandato por escrito e de prova inequívoca de propriedade feita por terceiros.

§ 2º. A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão ficará em poder do Fisco até o término do processo administrativo; findo este, da referida importância serão deduzidos o imposto devido, a multa aplicada e as demais despesas, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado. Se não houver saldo positivo, o pagamento da diferença apurada deverá ser efetuado dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 288. Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da apreensão, ficará o Município autorizado a proceder:

I - a doação dos bens, mercadorias e equipamentos apreendidos aos órgãos ou entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente;

II - a destruição ou inutilização dos bens, mercadorias e equipamentos inservíveis;

III - hasta pública ou leilão;

IV - a incorporação ao seu patrimônio.

§ 1º. Quando a apreensão recair sobre mercadorias perecíveis, entendidos estas como aquelas “in natura”, com prazo de validade, ou que necessitem de imediato acondicionamento apropriado, a doação poderá ocorrer imediatamente após a apreensão.

§ 2º. Apurando-se na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, ou o valor total da venda caso nada seja devido, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição, desde que o interessado deposite a importância equivalente ao valor do imposto e/ou da multa e demais despesas devidas.

§ 4º. Se o interessado na liberação for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao mesmo valor.

CAPÍTULO IV AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 289 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do autuado e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao auto de fiscalização ou à notificação preliminar em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter intimação ao autuado para, em 20 (vinte) dias, a contar a partir do primeiro dia útil subsequente, pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. Os erros porventura existentes no auto de infração, inclusive os decorrentes de soma, de cálculos ou capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante ou por seu chefe imediato, que lavrará o Termo de Retificação de Auto de Infração, sendo o interessado cientificado por escrito da correção havida, devolvendo-lhe o prazo para defesa.

§ 3º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 4º. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 290 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 291 - Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto;

II – por via postal, com aviso de recebimento;

III – por correio eletrônico (e-mail);

Parágrafo único. Quando resultar improficuo um dos meios previstos neste artigo, a notificação poderá ser feita, uma única vez, por edital publicado em órgão da imprensa local.

Art. 292 - A intimação presume-se feita:

I – na data da assinatura do sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do servidor na informação da recusa daquele; ou,

II – na data em que for entregue a intimação a empregado ou contratado do sujeito passivo no estabelecimento deste;

III – quando por via postal, na data constante no aviso de recebimento ou, na omissão deste, 10 (cinco) dias após a expedição;

IV – na data do recebimento pela via eletrônica “e-mail”;

V – quando por edital, 15 (quinze) dias após a publicação.

Art. 293 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, correio eletrônico “e-mail” ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 182 e 183 desta Lei Complementar.

Art. 294 - Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente no próprio processo.

CAPÍTULO V REPRESENTAÇÃO

Art. 295 - Quando impossibilitado para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente fiscal deve, e qualquer pessoa pode, representar ao titular do Departamento de Administração Tributária Municipal contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 296 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 297 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o ou arquivará a representação.

TÍTULO III DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I IMPUGNAÇÃO

Art. 298 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá, por petição, impugná-lo no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir do primeiro dia útil após a publicação no órgão oficial, a afixação do edital ou o recebimento da notificação.

Art. 299 - A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 1º. A impugnação do lançamento deverá mencionar:

I - a autoridade julgadora de primeira instância a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - o objetivo visado;

V - a documentação comprobatória, se for o caso.

§ 2º. O descumprimento de qualquer dos requisitos mencionados no parágrafo anterior implicará o indeferimento liminar do pedido.

Art. 300 - O impugnante será notificado da decisão na forma do artigo 291 desta lei Complementar.

Art. 301 - A autoridade administrativa responsável pelo lançamento do auto de infração terá 15 (quinze) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

Art. 302 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º. O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º. Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 303 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

CAPÍTULO II DA DEFESA

Art. 304 - O autuado que não concordar com o auto de infração ou o auto de apreensão apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação.

Parágrafo único. A fim de que o interessado apresente defesa, o processo permanecerá à sua disposição na repartição competente para verificação no local, podendo requerer certidão das peças que desejar.

Art. 305 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 306 - Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando logo as que constarem de documentos.

Art. 307 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 308 - Apresentada defesa, terá o atuante o prazo de 15 (quinze) dias para instruir o processo a partir do primeiro dia útil após a data de seu recebimento.

CAPÍTULO III PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 309 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo Departamento de Administração Tributária Municipal, representado por Auditor Fiscal da Receita Municipal ou Fiscal Tributário Celetista Estável, que estiver em efetivo exercício do cargo ou função junto ao Departamento, que não tenha efetuado o lançamento.

Art. 310 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Art. 311 - O processo será encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a serem realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão.

Art. 312 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da impugnação ao lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 313 - Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto ou improcedente a impugnação ao lançamento, cessando com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 314 - São definitivas as decisões de primeira instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

CAPÍTULO IV SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 315 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do primeiro dia útil após a notificação do despacho quando a ele contrário no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho quando contrário, no todo ou em parte, ao Município, quando a importância em litígio exceda o valor correspondente a 700 (setecentas) Unidades Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul – UPM. **(Redação dada pela LC nº 1.038, de 07 de outubro de 2025)**

§ 1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada em nome daquela autoridade.

§ 2º. Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 316 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados, a favor da Administração, juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 317 - São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

Art. 318 - A segunda instância administrativa será representada pela Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário.

Parágrafo único. Inexistindo no Município ou não funcionando por qualquer motivo a Junta de Recursos Fiscais, será competente para conhecer, em grau de recurso, qualquer decisão a respeito da matéria acima o Prefeito Municipal.

Art. 319 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

CAPÍTULO V EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 320 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente à intimação, satisfazerem o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso pagar, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação.

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e consequente remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos, quando não pagos.

LIVRO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 321 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º. Os prazos serão contínuos, incluindo-se no seu cômputo o dia do vencimento.

§ 2º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no Município, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 322 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 323 – São partes integrantes desta Lei Complementar os Anexos I a X.

Art. 324 - Fica mantida a Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul - UPM para o cálculo das taxas e das penalidades pecuniárias, e para a adoção dos procedimentos da administração tributária a ela relacionados, cujo valor para o exercício de 2022 é de R\$ 375,51 (trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), que será atualizado anualmente de acordo com os índices oficiais de correção monetária.

Art. 325 - Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal.

Art. 326 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 327 – Ficam revogados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 745, de 17/07/2019.

Art. 328 - Ficam revogadas as Leis nºs 2.629, de 22/07/1994; 2.940, de 13/11/1996; 2.963, de 18/12/1996; 3.015, de 06/05/1997; 3.974, de 13/01/2003; 4.230, de 10/03/2004, e as Leis Complementares nºs 04, de 29/12/1997; 17, de 23/12/1998; 25, de 29/07/1997; 32, de 28/02/2000; 64, de 28/12/2000; 102, de 26/12/2001; 107, de 05/02/2002; 125, de 03/06/2002; 189, de 14/08/2003; 211, de 31/12/2003; 213, de 31/12/2003; 245, de 31/08/2004; 287, de 30/08/2005; 293, de 30/10/2005; 301, de 26/12/2005; 304, de 16/01/2006; 306, de

12/04/2006; 308, de 27/04/2006; 324, de 29/08/2006; 368, de 21/12/2007; 387, de 18/06/2008; 410, de 26/11/2008; 450, de 09/12/2009; 452, de 17/12/2009; 455, de 08/01/2010; 459, de 13/01/2010; 461, de 02/03/2010; 497, de 23/12/2010; 517, de 17/08/2011; 518, de 23/08/2011; 582, de 13/11/2013; 595, de 10/03/2014; 626, de 08/12/2014; 665, de 16/12/2015; 666, de 17/12/2015; 677, de 25/05/2016; 693, de 02/08/2016; 696, de 29/12/2016; 698, de 16/03/2017; 706, de 14/12/2017; 707, de 14/12/2017; 717, de 17/05/2018; 718, de 17/05/2018; 724, de 16/08/2018; 742, de 17/04/2019; 743, de 24/04/2019; 760, de 19/02/2020; 765, de 22/12/2020; 769, de 16/03/2021; 780, de 16/06/2021; 816, de 12/04/2022; 864, de 27/09/2022 e 873, de 18/10/2022.

Santa Cruz do Sul, 13 de dezembro de 2022.

HELENA HERMANY
Prefeita Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EDEMILSON CUNHA SEVERO
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I**Lista de Serviços – Artigo 54**

ITEM	SERVIÇO
1	Serviços de informática e congêneres.
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.

4.12	Odontologia.
4.13	Ortótica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinário.
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros,

	relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.

10	Serviços de intermediação e congêneres.
10.1	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.2	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.3	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.4	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.5	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.6	Agenciamento marítimo.
10.7	Agenciamento de notícias.
10.8	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.9	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	Espectáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espectáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espectáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14	Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas

	ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16	Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.08	Franquia (franchising).
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13	Leilão e congêneres.
17.14	Advocacia.
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica
17.16	Auditoria.
17.17	Análise de Organização e Métodos.
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira
17.21	Estatística
17.22	Cobrança em geral.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de

	riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	Serviços de exploração de rodovia.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25	Serviços funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27	Serviços de assistência social.
27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia.
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos.
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações-públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações-públicas.
36	Serviços de meteorologia.
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia.
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS, DA TAXA DE SERVIÇOS RELATIVOS À SAÚDE, AO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E AO MEIO AMBIENTE

ITEM	DESCRIPTIVO	PERCENTUAL DA UPM
1	Alvará inicial para indústria, comércio e serviços em geral (por faixa de m²)	
1.1	até 50 m ²	50%
1.2	acima de 50 até 100 m ² :	100%
1.3	acima de 100 até 500 m ²	200%
1.4	acima de 500 m ²	300%
2	Alvará inicial para estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento: 5,00	500%
3	Alvará inicial para hotéis, motéis, pensões e similares	
3.1	por quarto	5%
3.2	por apartamento	5%
3.3	por suíte	20%
4	Alvará inicial para profissionais autônomos em geral	25%
5	Alvará inicial para produtor rural – agricultor familiar	25%
6	Alvará inicial para produtor rural – agroindústria familiar	50%
7	Alvará inicial para casas de loteria	150%
8	Alvará inicial para comércio e/ou depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	300%
9	Alvará inicial para barbearias e salões de beleza	25%
10	Alvará inicial para ensino de qualquer grau de natureza por sala de aula	10%
11	Alvará inicial para estabelecimentos hospitalares, clínicas e laboratórios de análises clínicas	
11.1	com até 20 (vinte) leitos	100%
11.2	com mais de 20 (vinte) leitos	200%
12	Alvará inicial para diversões públicas	
12.1	cinemas e teatros	100%
12.2	restaurantes dançantes, boates, etc.	200%
12.3	bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	300%
12.4	boliches	300%
12.5	exposições, feiras de amostras ou similares	100%
12.6	parques de diversão e circos	100%
12.7	quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos subitens anteriores	50%
13	Alvará inicial para cartórios: 5,00	500%
14	Alvará inicial para empreiteiras e incorporadoras	200%
15	Alvará inicial para demais atividades sujeitas à taxa de localização não constantes nos itens anteriores	100%
16	Haverá incidência de taxa de acordo com os mesmos percentuais referentes aos Alvarás Iniciais relacionados anteriormente em suas respectivas atividades, por ocasião de alterações de atividades e/ou endereço nos estabelecimentos que já possuem alvará	
17	As taxas de Alvará Inicial descritas nos itens 1 a 15 e alteração de Alvará descrita no item 16,	

	sofrerão redução de 75% quando se tratar de microempresa - ME devidamente enquadrada, e serão isentas quando se tratar de microempreendedor individual - MEI.	
18	Revogado (Revogado pela LC nº 993, de 08 de outubro de 2024)	
19	Taxa de Licença de Saúde Pública, para instalação e/ou vistoria de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços:	
19.1	Análise	
I	Prévia, para registro de embalagens, aditivos e coadjuvantes de fabricação de produtos alimentícios	85%
II	de controle, para registro de produtos alimentícios e bebidas	85%
19.2	Exame	
I	a requerimento do interessado	
a	de aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos:	56%
b	bacteriológico de água, visando à potabilidade:	56%
c	químico de água, visando à potabilidade	56%
d	de equipamento antipoluição	56%
e	outros, não especificados	56%
19.3	Vistoria	
I	técnico sanitária, a requerimento de terceiros	56%
II	piscinas coletivas	56%
III	para encerramento de atividade de estabelecimento	34%
IV	Outros correlatos não especificados, excetuando-se os autônomos que atuam somente na casa do cliente, ou unidades volantes	56%
19.4	Alvará sanitário inicial e/ou taxa de vistoria	
a	Indústria de alimentos em geral; cozinha industrial; supermercado; indústria química; indústria de produtos biológicos; indústria de bebidas e álcool etílico; indústria de psicotrópicos e entorpecentes; indústria de fumo, cigarro, charutos e assemelhados	170%
b	consultório: médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição; clínica sem interação: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia; serviço de acupuntura; de terapia ocupacional; serviço de diagnóstico e intervenção por imagem; serviço de radioterapia; serviço de terapia antineoplásica; serviço de oncologia; ambulatório; serviço de fonoaudiologia; gabinete de massagem; gabinete de tatuagem e piercing; serviço de audiometria; gabinete de pedicuro e manicure; laboratório de análises clínicas; laboratório de análises químicas; laboratório de análises patológicas; laboratório de prótese dentária; banco de sangue; farmácia, drogaria, drogaria veterinária; pet shop; estética animal; comércio de rações; agropecuária; óptica; desinsetizadora; desratizadora, controle de pragas; comércio de prótese ortopédica; comércio de correlatos; clínica geriátrica com internamento, semi internato e/ou atendimento diurno; creche, serviço de educação infantil, escola de ensino fundamental e médio; centro de recreação infanto juvenil e similares; instituição de abrigo infantojuvenil; instituições assistenciais voltados para população vulnerável (casa de passagem, albergues e similares); distribuidora de produtos farmacêuticos; distribuidora de produtos correlatos; transportadora de medicamentos; transportadora de correlatos; prontos-socorros em geral; clínica médica com internação; clínica veterinária com internação; hospital; hospital veterinário; laboratório industrial farmacêutico; laboratório industrial de	112%

	cosméticos; comércio de cosméticos e produtos de higiene; comércio de correlatos; laboratório industrial de saneantes e domissanitários; laboratório industrial de correlatos; açougue/peixaria; bar; lancheria; lojas de conveniência restaurante e similares; comércio de produtos alimentícios em geral; depósito de produtos alimentícios em geral; depósito de bebidas em geral; hotel; motel; pensão; sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina, piscina de uso coletivo; serviço de limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável; depósito de produtos químicos	
c	veículos de transporte de produtos alimentícios em geral; comércio de cosméticos; depósito e/ou entreposto de venda de bebidas; funerária; instituto de beleza; salão de cabeleireiro; barbearia; salão de baile; boate; academia de dança e ginástica; danceteria.	56%
d	Os microempreendedores individuais - MEI ficam isentos do pagamento das Taxas de Alvará Sanitário Inicial descritas neste item.	
e	Havendo a necessidade de alvará sanitário e/ou vistoria sanitária em atividade porventura não descrita nas alíneas a, b, c ou d deste subitem, ficará a critério da Autoridade Fiscal mediante competente despacho em processo administrativo, o devido enquadramento.	
20	Taxa de renovação sanitária	56%
21	Taxas de Registros e Vistorias – SIM (Serviço de Inspeção Municipal)	
21.1	frigoríficos, abatedouros; matadouros; indústria e beneficiamento de laticínios, fábrica de embutidos e indústria de pescados - Título de Registro	150%
21.2	industrialização de ovos e derivados - Título de Registro	100%
21.3	indústria de mel e derivados - Título de Registro	100%
22	Taxas de Abate e de Elaboração de Produtos de Origem Animal – SIM (Serviço de Inspeção Municipal):	
22.1	Taxas de abate	
I	bovinos, por unidade	1,25%
II	ovinos/caprinos/suínos/avestruz, por unidade	0,50%
III	aves/coelhos/peixes (100 unidades)	0,50%
§ 1º	Ficam isentos da taxa de abate aqueles efetuados com a finalidade de atender interesse público e o abate sanitário.	
§ 2º	Para os abatimentos de descarte animal, nos quais não há oferta de produto ao mercado consumidor, a taxa de abate será de 30% (trinta por cento) do valor da taxa do abate normal.	
22.2	fabricação de embutidos, mel ou envoltórios naturais por lote de 50 (cinquenta) Kg	0,30%
22.3	pasteurização de leite por lote de 50 (cinquenta) litros	0,20%
22.4	fabricação de produtos lácteos por lote de 50 (cinquenta) Kg	0,20%
22.5	fabricação de carne processada por lote de 50 (cinquenta) Kg	0,30%
22.6	fabricação de ovos em conserva por lote de 50 (cinquenta) Kg	0,30%
22.7	processamento de pescado e derivados por Kg	0,20%
22.8	processamento de ovos in natura por lote de 20 (vinte) dúzias	0,20%
23	Taxas de licenças relativas ao Meio Ambiente, em obediência ao disposto na Resolução CONAMA nº 237/97, Resolução CONSEMA nº 372/2018, nas resoluções subsequentes, no Convênio de Delegação de Competência em Ações de Meio Ambiente firmado entre o Município e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM e demais normas vigentes, sendo o seu pagamento referente aos custos de análise de processos e emissão de documentos, exigido na ocasião do protocolo da solicitação do serviço junto à Secretaria	

	Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade – SEMASS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.070, de 23 de abril de 2026)
--	--

As tabelas com a relação de **custos em UPM**, referentes ao licenciamento ambiental, documentos e serviços afins, bem como a tabela com as suas orientações e condições, estão elencadas a seguir: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

Tabela 01: Serviços de licenciamento ambiental - Aplicáveis a LP – Licença Prévia, LI – Licença de Instalação, LO – Licença de Operação e demais licenças ambientais. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

		Porte				
		Mínimo Custo (UPM)	Pequeno Custo (UPM)	Médio Custo (UPM)	Grande Custo (UPM)	Excepcional Custo (UPM)
Potencial Poluidor	B (Baixo)	0,48	0,78	5,21	28,13	78,15
	M (Médio)	0,48	1,56	10,42	37,51	104,20
	A (Alto)	0,48	2,26	15,63	56,27	182,35

Tabela 02: Licenças ambientais e outros documentos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

	Documento	Custo (UPM)
1	Autorizações (exceto Autorizações para manejo de vegetação nativa - Consultar tabela específica)	0,2
2	Certidões (exceto aquelas emitidas de forma automática via sistema)	0,2
3	Declarações (exceto aquelas emitidas de forma automática via sistema)	0,2
4	Renovações - licenças ambientais e Autorizações para manejo de vegetação nativa	100% do valor constante na respectiva tabela
5	Retificações - licenças ambientais e Autorizações para manejo de vegetação nativa	100% do valor constante na respectiva tabela, se alteração proposta pelo empreendedor. Isento , se alteração proposta pelo órgão ambiental
6	Licença Prévia – LP	Valor da LP constante na tabela 01
7	Licença de Instalação – LI	Valor da LI constante na tabela 01
8	Licença de Operação – LO	Valor da LO constante na tabela 01
9	Licença Ambiental Única – LAU (pode incluir LP/LI e LI/LO)	3 vezes o valor da LO constante na tabela 01
10	Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC	3 vezes o valor da LO constante na tabela 01
11	Licença de Operação Corretiva – LOC (regularização)	3 vezes o valor da LO constante na tabela 01
12	Licença Ambiental Especial – LAE	3 vezes o valor da LO constante na tabela 01
13	LE – Licença municipal para registro na ANM	1,0

Tabela 03: Autorização para manejo de vegetação nativa (Supressão, transplante e poda). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.070, de 23 de abril de 2026)**

	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	Custo (UPM)
1	Manejo de vegetação nativa: Supressão/corte/poda/transplante (árvores isoladas, bosques/fragmentos/remanescentes em estágio inicial, médio e/ou avançado)	Área de manejo (m ²) ou Unidade (árvores)	Todos	0,5

Tabela 04: Orientações e condições gerais a serem observadas para emissão do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DARM (**Redação dada pela Lei Complementar nº 1.070, de 23 de abril de 2026**)

Item	Orientações e condições
1	No ato de pagamento da taxa de análise de licenciamento ambiental será arrecadada a respectiva taxa de protocolo. A protocolização de processos somente será efetuada após a quitação das taxas citadas anteriormente.
2	O Porte e Potencial Poluidor estão de acordo com as resoluções do CONSEMA e conforme critérios do convênio estabelecido com Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM definindo a ampliação nas atribuições do licenciamento ambiental.
3	<p>Isenções de taxas - Para as atividades e documentos constantes nas tabelas de 01 a 03, desde que enquadradas nas condições a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none">A. Para o Município de Santa Cruz do Sul (exceto para atividades constantes na tabela vinculada ao convênio de delegação estabelecido com Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, que serão cobradas observando a tabela de valores para serviços de licenciamento ambiental da FEPAM (consultas pelo site FEPAM). Neste caso, o Município de Santa Cruz do Sul NÃO está isento da taxa de licenciamento ambiental.B. Para atividades de manejo da arborização pública.C. Para atividades e/ou empreendedores enquadrados em legislação específica que indique o benefício de isenção ou desconto, desde que devidamente comprovadas.

ANEXO III**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE**

ITEM	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	PERCENTUAL SOBRE UPM
1	Publicidades afixadas, implantadas, instaladas ou simplesmente colocadas em ruas, calçadas, passeios, logradouros públicos e próprios municipais não concessionados ou alugados, conforme segue:	
1.1	Cartazes, quadros, protetores, painéis, placas, anúncios, etc, com dimensões normais, fixos ou móveis, luminosos ou não	25% por ano, por m ² ou fração.
1.2	Outdoors, placas ou painéis com dimensões maiores que 1,5 metro quadrado, em sua maior superfície, incluso à área ocupada no solo pelo(s) suporte(s), este(s) necessariamente fixo(s), luminosos ou não	25% por ano, por m ² ou fração
1.3	Faixas	5% por dia
2	Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio	5% por ano, por publicidade
3	Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	10% por dia
4	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes diapositivos	10% por mês, por publicidade.

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

ITEM	DESCRIPTIVO	PERCENTUAL DA UPM
1	TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS:	
1	Aprovação de projeto de edificações ou de instalações particulares (por faixa de m²)	
1.1	habitações populares (até 60 m2)	15%
1.2	edificações até 60 m2	30%
1.3	edificações acima de 60 até 100 m2	60%
1.4	edificações acima de 100 até 200 m2	100%
1.5	edificações acima de 200 m até 400 m2	200%
1.6	edificações acima de 400 m2	1000%
2	Reconstrução, reforma, reparo ou demolições:	20% (vinte por cento) da taxa indicada no item 1.
3	Concessão de Habite-se:	20% (vinte por cento) da taxa indicada no item 1.
4	Regularização de obra:	150% (cento e cinquenta por cento) da taxa indicada no item 1.
5	Concessão de certidão para averbação de prédios	25% (vinte e cinco por cento) da taxa indicada no item 1.
6	Aprovação de Projeto de fracionamento, desmembramento e loteamento:	
6.1	até 10 lotes	100%
6.2	de 11 a 50 lotes	250%
6.3	de 51 a 100 lotes	500%
6.4	acima de 100 lotes	1000%
7	Fixação de alinhamento em terreno	
7.1	em terreno de até 20 m de testada	20%
7.2	Em terreno de testada superior a 20 m - por metro ou fração que exceder o item 7.1	1,1%
8	Colocação de toldo ou cobertura movediça na fachada do prédio, por metro linear	10%
9	Colocação de andaime ou tapume no passeio público, por metro linear	5%

II	TAXAS DE EXPEDIENTE	
1	Concessão de certidões, documentos e fiscalização:	
1.1	Certidão narrativa, positiva ou negativa de débitos:	10%
1.2	Certidão narrativa, positiva ou negativa de débitos:	10%
1.3	Certidão narrativa, o valor acima, mais, por ano de busca:	4%
1.4	Certidões sobre terras e terrenos, por unidade:	4%
1.5	Protocolo, requerimento, atestado, declaração, outras certidões, registros de marcas e outros, por unidade:	4%
1.6	Serviços diversos, por emissão de documento, guias, recibos e outros:	1%
1.7	Transferências de títulos, marcas, água e outros, por unidade:	4%
1.8	Numeração de prédios, por unidade:	4%
1.9	Fiscalização de veículos do transporte coletivo, transporte escolar, táxi e outros, por veículo e por vez:	20%
2	De administração de cemitério:	
2.1	Inumação de adultos pelo prazo de cinco anos:	10%
2.2	Inumação de menores até 10 anos, pelo prazo de cinco anos:	6%
2.3	Exumação de adultos e menores:	10%
2.4	Guia de sepultamento:	4%
2.5	Por sepultamento ou terreno de arrendamento por cinco anos:	10%
2.6	Arrendamento perpétuo de terreno, para adultos e menores, do jazigo da família Klumb, inclusive para a frente, com 0,80 x 2,00m:	200%
2.7	Arrendamento perpétuo de terreno, para adultos e menores, do jazigo da Família Klumb, para os fundos com 0,80 x 2,00m:	150%
2.8	Cripta para adultos por cinco anos:	50%
2.9	Cripta para menores até dez anos, por cinco anos:	40%
2.10	Cripta para adultos, por ano excedente:	10%
2.11	Cripta para menores até dez anos, por ano excedente:	8%
3	De transferências de concessões municipais:	
3.1	Transferências de concessões do cemitério:	700%
III	TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS:	
1	MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIO	
1.1	Manutenção anual das dependências de uso comum do Cemitério Municipal, excluídos os Jazigos, sepulturas e gavetas mortuárias – por concessão	20%
2	COLETA DE LIXO	
2.1	IMÓVEIS CONSTRUÍDOS:	
2.1.1	Imóveis construídos, de uso exclusivamente residencial:	
2.1.1.1	Inscrições em logradouros com até cinco coletas semanais:	
2.1.1.1.1	com até 70 m ² de área construída	30%
2.1.1.1.2	com mais de 70 m ² até 500 m ² de área construída	60%
2.1.1.1.3	com mais de 500 m ² de área construída.	75%

2.1.1.2	Inscrições em logradouros com mais de cinco coletas semanais ou atendidos por serviço permanente de contêiner de recolhimento de resíduos residenciais:	
2.1.1.2.1	com até 500 m2. de área construída.	120%
2.1.1.2.2	com mais de 500 m2. de área construída	150%
3	Outros imóveis construídos, de uso não residencial:	
3.1	Inscrições em logradouros com até cinco coletas semanais:	
3.1.1	com até 150 m2. de área construída.	60%
3.1.2	com mais de 150 m2. até 1.500 m2. de área construída	100%
3.1.3	com mais de 1.500,00 m2. de área construída	200%
3.2	Inscrições em logradouros com mais de cinco coletas semanais ou atendidos por serviço permanente de contêiner de recolhimento de resíduos não residenciais:	
3.2.1	com até 150 m2. de área construída..	75%
3.2.2	com mais de 150 m2. até 1.500 m2. de área construída	125%
3.2.3	com mais de 1.500 m2. de área construída	250%

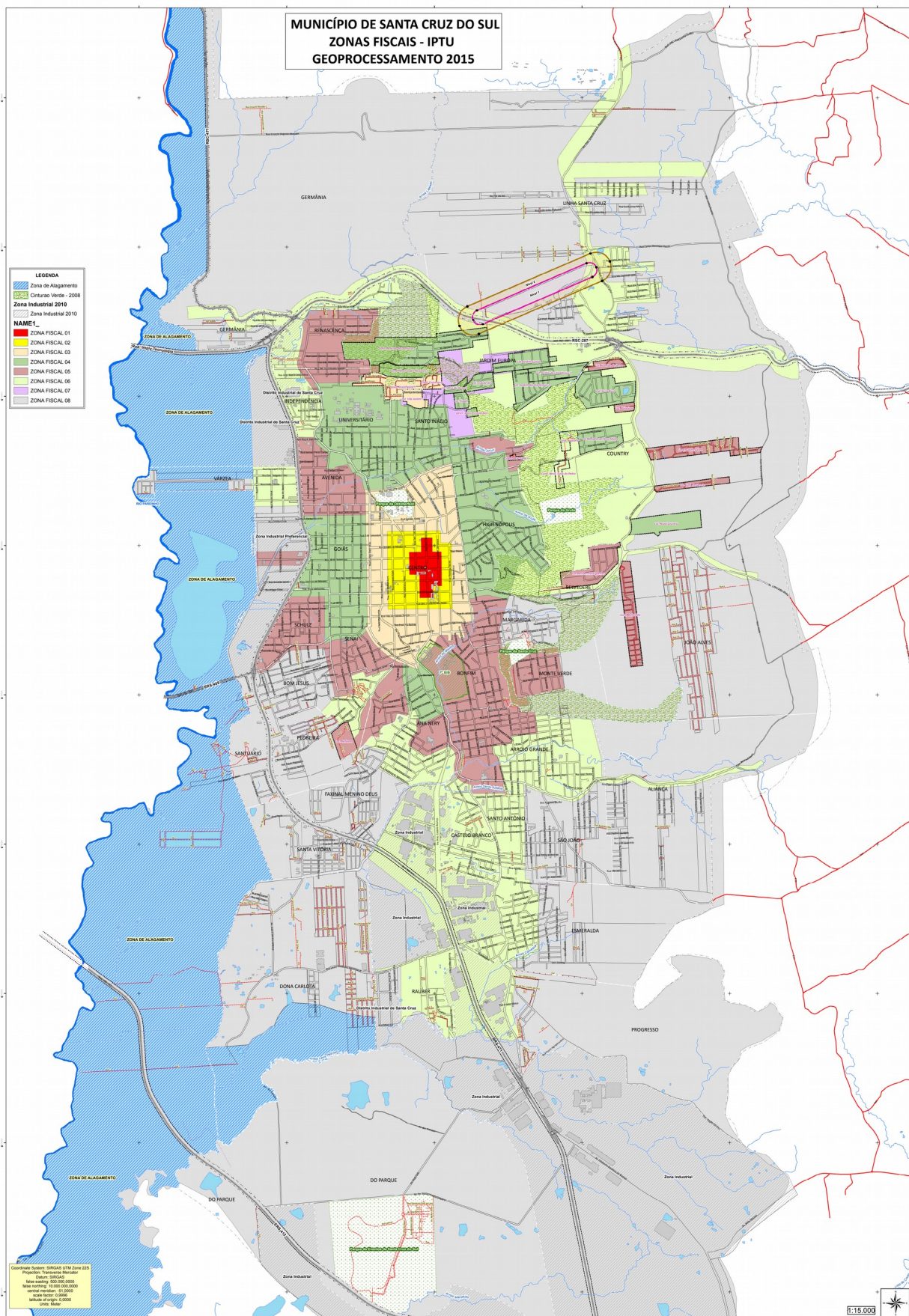
ANEXO V			
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS			
ITEM	DESCRIPTIVO	PERCENTUAL DA UPM	PERIODICIDADE
1	FEIRANTES - (exceto os instalados nas Feiras de propriedade da Municipalidade e as Feiras Ecológicas locais)	5%	Por dia
2	VEÍCULOS		
2.1	Carro de Passeio	30%	Por dia
2.2	Utilitário	50%	Por dia
2.3	Caminhão ou Ônibus	80%	Por dia
2.4	Reboque	100%	Por dia
3	MESAS DE BARES E RESTAURANTES		
3.1	Unidade	1%	Por dia
3.2	Unidade	5%	Por mês
3.3	Unidade	50%	Por ano
4	CIRCOS	120%	Por dia
5	TRAILERS	300%	Por ano
6	BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS	300%	Por ano
7	QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES		
7.1	Por Unidade de Atividade	10%	Por dia
7.2	Por Unidade de Atividade	50%	Por mês
7.3	Por Unidade de Atividade	200%	Por ano

ANEXO VI**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE**

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	UPM - POR DIA
1	Comércio ou atividade de prestação de serviços com ou sem utilização de veículo, aparelho ou máquinas.	0,2
2	Barraquinhas ou quiosques instalados por ocasião de festas tradicionais ou folclóricas.	0,1
3	Atividade eventual de atividades relacionadas à engenharia ou arquitetura e urbanismo, para fins de aprovação e execução de Projeto de Obras, quando o prestador for domiciliado em outro Município, conforme os seguintes critérios:	UPM – POR OBRA OU PROJETO
3.1	Obras de até 100 m ²	1
3.2	Obras acima de 100 m ² até 200 m ²	1,40
3.3	Obras acima de 200 m ² até 300 m ²	1,80
3.4	Obras acima de 300 m ² até 500 m ²	2,20
3.5	Obras acima de 500 m ² até 1.000 m ²	3
3.6	Obras acima de 1.000 m ² até 1.500 m ²	4
3.7	Obras acima de 1.500 m ² até 3.000 m ²	6
3.8	Obras acima de 3.000 m ²	9

ANEXO VII – PLANTA DE VALORES GENÉRICOS

1 – Mapa Zonas Fiscais



ANEXO VIII

TABELA DE ENQUADRAMENTO DE VALORES POR TIPOLOGIA CONSTRUTIVA

Tabela de Valores Unitários Por Tipologia Construtiva				
Padrão Construtivo (Pontuação)		Tipologia Construtiva Equivalente		Valor
Tipo	Padrão	Tipo	Padrão	R\$/m2
Casas / Condomínios Horizontais / Gemeados	Básico (0,00 – 2,25)	Casa de madeira	Econômico	480,29
		Porão	Médio	
		Porão	Simples	
		Sótão	Econômico	
		Tanque	Simples	
		Casa mista madeira	Econômico	
		Telheiro	Médio	
		Garagem	Popular	
	Popular (2,50 – 4,00)	Casa madeira	Simples	800,40
		Casa alvenaria	Popular	
		Casa alvenaria	Econômico	
		Garagem	Simples	
		Piscina	Simples	
		Piscina	Médio	
		Container	Simples	
		Tanque	Médio	
		Casa mista madeira	Simples	
		Casa mista alvenaria	Econômico	
		Casa mista alvenaria	Popular	
		Quiosque	Simples	
	Econômico (4,50 – 6,50)	Casa madeira	Médio	1.077,34
		Casa alvenaria	Simples	
		Casa mista madeira	Médio	
		Casa mista madeira	Fino	
		Casa mista alvenaria	Simples	
		Quiosque	Médio	
		Garagem	Médio	
		Telheiro	Fino	
		Container	Médio	
		Piscina	Fino	
		Tanque	Fino	
		Casa madeira	Fino	
		Normal (7,00 – 8,50)	Casa madeira	
	Casa alvenaria		Médio	
	Casa alvenaria		Fino	
	Casa mista madeira		Alto	
Casa mista alvenaria	Médio			
Casa mista Alvenaria	Fino			
Antena	Simples			
Pavilhão	Alto			

	Alto (9,00 – 10,00)	Casa alvenaria	Alto	2.054,51
		Casa mista alvenaria	Alto	
		Antena	Médio	
Pavilhões	Econômico (3,50 - 6,00)	Pavilhão	Popular	480,29
		Pavilhão	Simples	747,08
	Normal (6,50 – 8,00)	Pavilhão	Médio	1.013,85
		Pavilhão	Fino	
	Industrial (9,00 – 10,00)	Pavilhão	Fino	
Condomínios Verticais	Popular	Apartamento	Popular	1.188,79
		Sala	Popular	
		Garagem	Fino	
		Quiosque	Fino	
	Econômico	Silo	Metálico	2134,57
		Loja	Popular	
		Apartamento	Simples	
		Silo	Alvenaria	
		Sala	Simples	
	Normal	Apartamento	Médio	2.347,96
		Loja	Simples	
		Loja	Médio	
		Sala	Médio	
		Loja shopping	Médio	
		Sala	Fino	
		Apartamento	Fino	
		Reservatório de água	Simples	
	Alto	Loja	Fino	2.988,32
		Loja	Alto	
		Sala	Alto	
		Apartamento	Alto	
		Loja shopping	Alto	
		Loja shopping	Fino	
		Reservatório de água	Médio	
Construções Secundárias	Porão	Sótão	Médio	805,33
	Meia-água	Galpão	Simples	327,99
		Telheiro	Popular	
		Porão	Econômico	
		Telheiro	Simples	
	Galpão	Telheiro	Econômico	268,40
		Galpão	Econômico	
Painel publicitário		Único		

ANEXO IX

**DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO,
CÁLCULO DA TAXA DE RECOLHIMENTO DE LIXO E TAXA DE EXPEDIENTE**

1 – Cálculo do Valor Territorial (Vt):

– Cálculo da área:

1.1.1 – Fórmula para terrenos que satisfaçam uma ou mais das condições abaixo:

- I** Terrenos normais * dentro das zonas “01”, “02” ou “03”;
- II** Edifícios com terrenos normais*;
- III** Terrenos normais * com testada (F) menor ou igual a 3m;

$$Vt = At \times Vz$$

1.1.2 – Fórmula para os demais terrenos normais* (Proporção):

$$Prp = C / F$$

Valor Territorial (Vt) calculado conforme tabela (cálculo em cascata)

TIPO	Proporção (Prp)	Fórmula
1	0 ~ 3,00	$Vt = At \times Vz$
2	3,01 ~ 3,50	$Vt = (3F^2 \times Vz) + ((Prp - 3) F^2 \times Vz \times 0,65)$
3	3,51 ~ 4,00	$Vt = (3F^2 \times Vz) + (0,5F^2 \times Vz \times 0,65) + ((Prp - 3,5) F^2 \times Vz \times 0,55)$
4	4,01 ~ 4,50	$Vt = (3F^2 \times Vz) + (0,5F^2 \times Vz \times 0,65) + (0,5F^2 \times Vz \times 0,55) + ((Prp - 4)F^2 \times Vz \times 0,45)$
5	4,51 ~ ∞	$Vt = (3F^2 \times Vz) + (0,5F^2 \times Vz \times 0,65) + (0,5F^2 \times Vz \times 0,55) + (0,5F^2 \times Vz \times 0,45) + ((Prp - 4,5) F^2 \times Vz \times 0,4)$

* Terrenos normais possuem área menor ou igual a 900,00 m²

1.1.3 – Fórmula para terrenos que satisfaçam uma ou mais das condições abaixo:

Valor Territorial (Vt) calculado conforme tabela (cálculo em cascata)

TP	Área (At)	Fórmula
1	0 ~ 900,00	$Vt = At \times Vz$
2	900,01 ~ 2.100,00	$Vt = (900 \times Vz) + ((At - 900) \times Vz \times 0,70)$
3	2.100,01 ~ 3.300,00	$Vt = (900 \times Vz) + (1200 \times Vz \times 0,70) + ((At - 2100) \times Vz \times 0,55)$
4	3.300,01 ~ 5.000,00	$Vt = (900 \times Vz) + (1200 \times Vz \times 0,70) + (1200 \times Vz \times 0,55) +$

		$((At - 3300) \times Vz \times 0,45)$
5	5.000,01 ~ 10.000,00	$Vt = (900 \times Vz) +$ $(1200 \times Vz \times 0,70) +$ $(1200 \times Vz \times 0,55) +$ $(1700 \times Vz \times 0,45) +$ $((At - 5000) \times Vz \times 0,30)$
6	10.000,00 ~ ∞	$Vt = (900 \times Vz) +$ $(1200 \times Vz \times 0,70) +$ $(1200 \times Vz \times 0,55) +$ $(1700 \times Vz \times 0,45) +$ $(5000 \times Vz \times 0,30) +$ $((At - 10000) \times Vz \times 0,15)$

1.1.4 – Valorização ou Depreciação do Terreno:

Importante: Os cálculos devem ser executados nesta ordem;

1.1.4.1 – Situação:

Situação	Descrição	Valorização / Depreciação
1	Meio da Quadra	0%
2	Esquina / mais de 1 frente	+20%
3	Encravado	-50%
4	Corredor	-25%

1.1.4.2 – Situação:

Situação	Descrição	Valorização / Depreciação
1	Normal	0%
2	Acidentado	-10%

1.1.4.3 – Nivelamento:

Situação	Descrição	Valorização / Depreciação
1	Mesmo ou Acima	0%
2	Abaixo	-20%

1.1.4.4 – Pedologia:

Situação	Descrição	Valorização / Depreciação
1	Inundável	-50%
2	Normal	0%
3	Rochoso	-20%

2 – Cálculo do Valor Predial (Vp):

2.1 – Cálculo da área:

2.1.1 – Fórmulas para Casas, Pavilhões, Condomínios horizontais e Casas geminadas:

Ref.	Tipo de Área	Fórmula
1	Principal	$V_1 = Ap \times Vc$
2	Garagem	$V_2 = Ag \times Vc \times 0,5$

3	Secundária	$V_3 = As \times Vc$
4	Secundária 2	$V_4 = As^2 \times Vc$
5	Telheiro	$V_5 = Atl \times Vc$
6	Meia Água	$V_6 = Ama \times Vc$
7	Porão	$V_7 = Apo \times Vc$

$$V_p = V_1 + V_2 + V_3 + V_4 + V_5 + V_6 + V_7$$

2.1.2 – Fórmula para Aptos., Salas, Lojas, Escritórios:

Ref.	Tipo de Área	Fórmula
1	Privativa + Comum	$V_1 = Apc \times Vc$
2	Cobertura Fechada	$V_2 = Acf \times Vc$
3	Cobertura Aberta	$V_3 = Aca \times Vc \times 0,5$
4	Box	$V_4 = Ab \times Vc \times 0,4$

$$V_p = V_1 + V_2 + V_3 + V_4$$

2.2 – Depreciação por idade aparente:

Idade (anos)	Fórmula
10 ~ 20	- 10%
21 ~ 30	- 20%
31 ~ 40	- 30%
41 ~ ∞	- 40%

3 – Cálculo do Imposto:

3.1 – Cálculo do Valor venal (Vv):

$$V_v = V_t + V_p$$

3.2 – Cálculo do imposto conforme tabela de alíquotas:

Tipo	Valor Venal (Upm)	Fórmula
1	0 ~ 312,00	$Imp = V_v \times 0,0025$
2	312,01 ~ 8906,00	$Imp = (312 \times Upm \times 0,0025) + ((V_v - (312 \times Upm)) \times 0,0035)$
3	8906,01 ~ ∞	$Imp = (312 \times Upm \times 0,0025) + (8594 \times Upm \times 0,0035) + ((V_v - (8906 \times Upm)) \times 0,005)$

4 – Cálculo da Taxa de Lixo (Tx):

4.1 – Cálculo da Taxa de Lixo para uso residencial e três coletas conforme tabela:

Área Construída Total (m ²)	Fórmula
0 ~ 70,00	$T_x = Upm \times 0,30$
70,01 ~ 500,00	$T_x = Upm \times 0,60$
500,01 ~ ∞	$T_x = Upm \times 0,75$

4.2 – Cálculo da Taxa de Lixo para uso residencial e seis coletas conforme tabela:

Área Construída Total (m ²)	Fórmula
0 ~ 500,00	$T_x = U_{pm} \times 1,20$
500,01 ~ ∞	$T_x = U_{pm} \times 1,50$

4.3 – Cálculo da Taxa de Lixo para uso não-residencial e três coletas conforme tabela:

Área Construída Total (m ²)	Fórmula
0 ~ 150,00	$T_x = U_{pm} \times 0,60$
150,01 ~ 1500,00	$T_x = U_{pm}$
1500,01 ~ ∞	$T_x = U_{pm} \times 2,00$

4.4 – Cálculo da Taxa de Lixo para uso não-residencial e seis coletas conforme tabela:

Área Construída Total (m ²)	Fórmula
0 ~ 150,00	$T_x = U_{pm} \times 0,75$
150,01 ~ 1500,00	$T_x = U_{pm} \times 1,25$
1500,01 ~ ∞	$T_x = U_{pm} \times 2,50$

5 – Cálculo da Taxa de Expediente (Exp):

– Fórmula para calcular a taxa de expediente:

$$\text{Exp} = U_{pm} \times 0,04$$

LEGENDA	
Símbolo	Descrição
Ab	Área do Box
Aca	Área da Cobertura Aberta
Acf	Área da Cobertura Fechada
Ag	Área da Garagem
Ama	Área da Meia Água
Ap	Área do Principal
Apc	Área da Privacidade + Comum
Apo	Área do Porão
As	Área da Secundária
As2	Área da Secundária 2
At	Área do Terreno
Atl	Área do Telheiro
C	Comprimento do Terreno
Exp	Taxa de Expediente
F	Frente do Terreno (testada principal)
Imp	Imposto sobre o Valor Venal
Prp	Proporção do terreno (número de vezes em que a frente do terreno entra no comprimento dele mesmo)
Tx	Taxa de Lixo
Upm	Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul
Vc	Valor do m ² da Construção Correspondente
Vp	Valor Predial
Vt	Valor Territorial
Vv	Valor Venal
Vz	Valor por m ² da Zona Fiscal Correspondente

ANEXO X

MANUAL DE TIPOLOGIA CONSTRUTIVA

TIPOLOGIA CONSTRUTIVA

Manual das tipologias construtivas do Município de Santa Cruz do Sul destinado a instruir o preenchimento do Boletim de Informação Cadastral (BIC)

Última Revisão
22 de dezembro de 2020

Sumário

1 SUB HABITAÇÃO.....	6
2 CASA DE MADEIRA.....	7
2.1 Casa de Madeira: Padrão Econômico.....	7
2.2 Casa de Madeira: Padrão Simples.....	8
2.3 Casa de Madeira: Padrão Médio.....	9
2.4 Casa de Madeira: Padrão Fino.....	10
2.5 Casa de Madeira: Padrão Alto.....	11
3 CASA DE ALVENARIA.....	12
3.1 Casa de Alvenaria: Padrão Econômico.....	12
3.2 Casa de Alvenaria: Padrão Popular.....	13
3.3 Casa de Alvenaria: Padrão Simples.....	14
3.4 Casa de Alvenaria: Padrão Médio.....	15
3.5 Casa de Alvenaria: Padrão Fino.....	16
3.6 Casa de Alvenaria: Padrão Alto.....	17
4 APARTAMENTO.....	18
4.1 Apartamento: Padrão Popular.....	18
4.2 Apartamento: Padrão Simples.....	19
4.3 Apartamento: Padrão Médio.....	20
4.4 Apartamento: Padrão Fino.....	21
4.5 Apartamento: Padrão Alto.....	22
5 LOJA.....	23
5.1 Loja: Padrão Popular.....	23
5.2 Loja: Padrão Simples.....	24
5.3 Loja: Padrão Médio.....	25
5.4 Loja: Padrão Fino.....	26
5.5 Loja: Padrão Alto.....	27

6 SALA.....	28
6.1 Sala: Padrão Popular.....	28
6.2 Sala: Padrão Simples.....	29
6.3 Sala: Padrão Médio.....	29
6.4 Sala: Padrão Fino.....	30
6.5 Sala: Padrão Alto.....	30
7 LOJA DE SHOPPING.....	31
7.1 Loja de Shopping: Padrão Médio.....	31
7.2 Loja de Shopping: Padrão Fino.....	32
7.3 Loja de Shopping: Padrão Alto.....	32
8 BOX DE ESTACIONAMENTO.....	33
8.1 Box de estacionamento: Padrão Econômico.....	33
8.2 Box de estacionamento: Padrão Simples.....	33
8.3 Box de estacionamento: Padrão Médio.....	34
9 PORÃO	35
9.1 Porão: Padrão Econômico.....	35
9.2 Porão: Padrão Simples.....	35
9.3 Porão: Padrão Médio.....	36
10 SÓTÃO.....	37
10.1 Sótão: Padrão Econômico.....	37
10.2 Sótão: Padrão Médio.....	37
11 TELHEIRO.....	38
11.1 Telheiro: Padrão Econômico.....	38
11.2 Telheiro: Padrão Popular.....	38
11.3 Telheiro: Padrão Simples.....	39
11.4 Telheiro: Padrão Médio.....	39
11.5 Telheiro: Padrão Fino.....	40

12 QUIOSQUE.....	41
12.1 Quiosque: Padrão Simples.....	41
12.2 Quiosque: Padrão Médio.....	42
12.3 Quiosque: Padrão Fino.....	42
13 GARAGEM.....	43
13.1 Garagem: Padrão Popular.....	43
13.2 Garagem: Padrão Simples.....	43
13.3 Garagem: Padrão Médio.....	44
13.4 Garagem: Padrão Fino.....	44
14 GALPÃO.....	45
14.1 Galpão: Padrão Econômico.....	45
14.2 Galpão: Padrão Simples.....	46
15 PAVILHÃO.....	47
15.1 Pavilhão: Padrão Popular.....	47
15.2 Pavilhão: Padrão Simples.....	48
15.3 Pavilhão: Padrão Médio.....	49
15.4 Pavilhão: Padrão Fino.....	50
15.5 Pavilhão: Padrão Alto.....	51
16. ANTENA.....	52
16.1 Antena: Padrão Simples.....	52
16.2 Antena: Padrão Médio.....	52
17 PISCINA.....	53
17.1 Piscina: Padrão Simples.....	53
17.2 Piscina: Padrão Médio.....	53
17.3 Piscina: Padrão Fino.....	54
18 TANQUE DE ARMAZENAMENTO.....	55
18.1 Tanque de Armazenamento: Padrão Simples.....	55

18.2	Tanque de Armazenamento: Padrão Médio.....	56
18.3	Tanque de Armazenamento: Padrão Fino.....	56
19	SILO.....	57
19.1	Silo Metálico: Padrão Simples.....	57
19.2	Silo de Alvenaria: Padrão Médio.....	57
20	PAINEL DE PUBLICIDADE.....	58
21	RESERVATÓRIOS D'ÁGUA.....	59
21.1	Caixa d'Água elevada: Padrão Simples.....	59
21.2	Caixa d'Água elevada: Padrão Médio.....	59
22	CONTAINER.....	60
22.1	Container: Padrão Simples.....	60
22.2	Container: Padrão Médio.....	60
23	ESTADOS DE CONSERVAÇÃO.....	61
23.1	Ruim.....	61
23.2	Regular.....	61
23.3	Bom.....	62
23.4	Ótimo.....	62
24	IDADE APARENTE.....	63
24.1	0 a5 anos.....	63
24.2	6 a10anos.....	63
24.3	11a 30anos.....	64
24.4	Mais de 30 anos.....	64

1 SUB HABITAÇÃO

Habitação precária geralmente composta por apenas um cômodo, dispondo às vezes de banheiro. Construída de forma improvisada, com obra de materiais de construção e outros elementos, tais como papelão, compensado de madeira ou similar; piso de chão batido; instalações hidráulicas e elétricas precárias. Sem condições mínimas de habitabilidade.



2 CASA DE MADEIRA

2.1 Casa de Madeira: Padrão Econômico

Construída sem preocupação com projeto arquitetônico, satisfazendo distribuição interna básica, geralmente com um pavimento, com área inferior ou aproximada de 70 m² e um único banheiro. Paredes de tábuas brutas não mata-juntas ou com mata-junta rudimentar; esquadrias simples de madeira ou metálicas, sendo ambas de baixa qualidade; cobertura composta por telhas de fibrocimento (4 mm de espessura), zinco ou cerâmicas do tipo francesa sobre estrutura de madeira, geralmente sem forro; piso de chão batido, madeira ou cimento simples.



2.2 Casa de Madeira: Padrão Simples

Construída sem preocupação com projeto arquitetônico, satisfazendo distribuição interna básica, tendo área inferior ou aproximada de 70 m². Paredes simples com mata-juntas ou com acabamento modesto. Incluem-se as casas pré-fabricadas com paredes simples de madeira do tipo macho-fêmea; cobertura composta por telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmicas do tipo francesa, com forro; esquadrias de madeira ou tálicas. Terreno delimitado por muros ou alambrados estruturados com madeira bitolada e/ou concreto pré-moldado.



2.3 Casa de Madeira: Padrão Médio

Construção de acordo com projeto arquitetônico, com um pavimento, distribuição interna básica e área superior ou aproximada de 70 m². Paredes de madeira duplada, beneficiada ou do tipo macho-fêmea; cobertura com telhas cerâmicas do tipo francesa, portuguesa, romana ou italiana, zinco ou fibrocimento(igual ou superior a 5 mm de espessura); esquadrias de padrão médio (de alumínio ou madeira de boa qualidade). Áreas externas parcial ou totalmente urbanizadas, com piso de cimento rústico e/ou revestimento cerâmico.



2.4 Casa de Madeira: Padrão Fino

Construída de acordo com projeto arquitetônico, satisfazendo distribuição interna, com um ou mais pavimentos e área superior a 120 m². Paredes de madeira duplada ou beneficiada; cobertura com telhas de zinco ou telhas cerâmicas do tipo portuguesa, romana ou italiana com acabamento diferenciado; esquadrias de alto padrão. Áreas externas parcial ou totalmente urbanizadas, com piso de boa qualidade.



2.5 Casa de Madeira: Padrão Alto

Com projeto arquitetônico diferenciado, disposto em um ou mais pavimentos e área construída geralmente superior a 200 m². Paredes de madeira duplada ou beneficiada; cobertura com telhas cerâmicas e acabamentos especiais; esquadrias de alto padrão. Áreas externas urbanizadas, com piso de boa qualidade; delimitadas por muros e/ou grades, com tratamento paisagístico.



3 CASA DE ALVENARIA

3.1 Casa de Alvenaria: Padrão Econômico

Construída sem preocupação com projeto arquitetônico ou utilização de mão de obra qualificada. Na maioria das vezes a construção é executada por etapas, composta por uma série de cômodos sem funções definidas, com um pavimento, utilizando materiais reaproveitados ou com qualidade inferior. Geralmente associadas à autoconstrução, apresentam pé direito aquém dos legalmente especificados pelo Plano Diretor, além de deficiências construtivas evidentes, tais como desníveis e falta de arremates ou de prumo. Cobertura em telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmicas sobre madeiramento não estruturado, sem forro; paredes sem revestimentos ou com acabamentos simples. Áreas externas com chão batido, cimentado rústico ou sobras de materiais.



3.2 Casa de Alvenaria: Padrão Popular

Construída sem preocupação com projeto arquitetônico, tendo distribuição interna básica. Caracterizada por paredes de alvenaria de blocos cerâmicos ou de concreto, revestidos interna e externamente ou com blocos aparentes; esquadrias simples de madeira ou metálica, ambas de baixa qualidade; cobertura com lajes pré-moldadas e impermeabilizadas por processo simples ou telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmicas de baixo padrão. Área construída aproximada ou inferior a 80 m².



3.3 Casa de Alvenaria: Padrão Simples

Edificação com um pavimento, geralmente composta de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha, podendo dispor de dependências externas para serviços e cobertura simples para um veículo. Paredes de alvenaria de blocos cerâmicos ou de concreto, revestidas interna e externamente; cobertura em telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmicas sobre estrutura de madeira com forro de madeira ou PVC e esquadrias comuns. Área construída aproximada ou inferior a 80 m². Terreno delimitado por muros ou alambrados estruturados com madeira bitolada e/ou concreto pré-moldado.



3.4 Casa de Alvenaria: Padrão Médio

Edificação térrea comum ou dois pavimentos, baseada em projeto arquitetônico simples. Composta geralmente de sala, dois ou três dormitórios (eventualmente uma suíte), banheiro, cozinha e abrigo ou garagem para um ou mais veículos. Paredes de alvenaria revestidas interna e externamente; fachadas ocasionalmente com aplicação de pedras, pastilhas ou equivalentes; cobertura com telhas metálicas ou cerâmicas, apoiadas em estrutura de madeira bitolada; forro de madeira ou concreto armado; esquadrias de padrão médio de alumínio ou madeira. Área construída aproximada ou superior a 80 m². Áreas externas parcial ou totalmente urbanizadas, com piso de cimento rústico e/ou revestimento cerâmico e jardins.



3.5 Casa de Alvenaria: Padrão Fino

Edificação de acordo com projeto arquitetônico diferenciado, demonstrando preocupação com funcionalidade e harmonia entre os materiais construtivos, con área construída superior a 150 m². Composta normalmente de salas para três ou mais ambientes, lavabo, copa, cozinha com despensa, três ou mais dormitórios (geralmente com uma suíte), dependências para empregados e garagens; cobertura de telhas especiais de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira. Fachadas com pintura e/ou aplicação de revestimentos especiais (pedra, cerâmica de boa qualidade, vidro temperado, etc.), com detalhes definindo um estilo arquitetônico. Áreas livres planejadas atendendo projeto paisagístico, podendo ter piscina, quadra esportiva ou churrasqueira.



3.6 Casa de Alvenaria: Padrão Alto

Edificação executada de acordo com projeto arquitetônico exclusivo. Com ambientes, amplos e bem planejados e área superior a 300 m². Geralmente com salas para quatro ou mais ambientes, lavabo, copa, cozinha, adega, despensa, duas ou mais suítes, com dependências para empregados, garagens; cobertura com telhas especiais de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira; fachadas com tratamentos arquitetônicos especiais, definidos pelo estilo do projeto de arquitetura. Áreas externas planejadas atendendo projeto paisagístico especial, com área de lazer completa (piscina, quadra de esportes).



OBSERVAÇÃO (CASA MISTA): Edificações construídas dentro da mesma unidade imobiliária, que apresentam distintas classificações: madeira e alvenaria (ou material equivalente). Para efeitos de estimativa fiscal são tratados (avaliados) separadamente conforme as características das respectivas tipologia sem que estiverem enquadradas.

4 APARTAMENTO

Enquadram-se nesta categoria os apartamentos localizados em condomínios verticais. As áreas construídas deverão ser obtidas da coluna 37 e a fração ideal (campo 38 do BIC) da coluna 31 do quadro II da NBR-12.721.

OBS: O pavimento térreo poderá ser ocupado por utilização não residencial, com tipologias diversas, tais como: salas comerciais, lojas, oficinas, boxes de estacionamento e depósitos.

4.1 Apartamento: Padrão Popular

Edificações com dois ou mais pavimentos, sem elevador, executadas conforme projeto arquitetônico simples. Hall de entrada e circulações com dimensões mínimas e acabamentos simples. Fachadas com revestimento simples e esquadrias de baixo padrão. Unidades com área construída inferior a 100 m², geralmente financiados para atender finalidades sociais.



4.2 Apartamento: Padrão Simples

Edificações com até quatro pavimentos, sem elevador, com projeto arquitetônico simples. Hall de entrada e circulações com dimensões mínimas e acabamentos simples, geralmente sem portaria. Eventualmente pode haver espaço para estacionamento contendo vagas de uso privativo ou coletivo. Fachadas pintadas sobre emboço ou reboco. Unidades com área construída inferior a 120 m².



4.3 Apartamento: Padrão Médio

Edificações com dois ou mais pavimentos, construídas de acordo com projeto arquitetônico bem elaborado. Com ou sem elevadores, geralmente com acessos e circulação pelo mesmo corredor. As áreas comuns apresentam acabamentos de padrão médio; fachadas com pintura sobre massa corrida, texturizada ou com aplicação de pastilhas cerâmicas ou equivalentes; esquadrias de padrão médio de alumínio ou madeira de boa qualidade. Unidades com área construída inferior a 150 m². Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum.



4.4 Apartamento: Padrão Fino

Edifícios com projeto arquitetônico diferenciado. Dispõem de um ou mais elevadores, com acesso direto às garagens. Hall social amplo com materiais de acabamento e de decoração de boa qualidade e pé-direito elevado, dotados de guarita e/ou sistema especial de segurança. Fachadas com tratamentos especiais em concreto aparente, massa raspada, texturizada, granito ou material equivalente. Unidades com área construída em torno de 200 m² com, pelo menos, uma vaga de estacionamento, eventualmente acrescida de outra para visitantes. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum. Revestimentos especiais (pedras, cerâmicas, vidro temperado, etc.) e esquadrias de alto padrão. Áreas externas planejadas e com tratamento paisagístico especial e/ou com área de lazer.



4.5 Apartamento: Padrão Alto

Edifícios com linhas arquitetônicas exclusivas e estilo requintado de acordo com projeto arquitetônico singular, com áreas privativas e sociais amplas e bem planejadas, além de infra-estrutura de serviços diferenciada. Uso de elevadores, com acessos e circulação independentes para a parte social e de serviço. Saguão social amplo e pé direito elevado, dotado de materiais de acabamento e decoração de boa qualidade; fachadas com tratamento arquitetônico em concreto aparente ou revestimentos com massa raspada, massa texturizada, granito ou material equivalente; revestimentos especiais (pedra decorativa, cerâmica, vidro temperado, etc.). Unidades amplas, comum ou dois apartamentos por andar, podendo ser duplex ou triplex, com área construída superior a 200 m², dispendo normalmente de duas ou mais vagas de estacionamento. Caracterizam-se pela natureza superior e diferenciada das instalações e dos materiais de acabamentos empregados. Áreas externas planejadas, com urbanização requintada conforme projeto paisagístico, com área de lazer completa.



5 LOJA

Unidade com destinação comercial localizada no pavimento térreo, de frente com acesso para um logradouro público, podendo ser isolada ou estar contida dentro de um prédio com outros usos, sendo a sua localização um dos itens fundamentais na definição do padrão.

OBS: Quando uma loja for composta por outros pavimentos além do térreo (subsolo ou sobreloja/mezanino), estes devem ser enquadrados como sala.

5.1 Loja: Padrão popular

Construídas aparentemente sem preocupação com projeto arquitetônico ou utilização de mão de obra qualificada. Utilização de madeira simples; materiais com qualidade inferior. Localizadas geralmente em prédio com um pavimento em locais de pouca atratividade comercial. Podem ser de madeira, blocos cerâmicos ou de concreto, com piso simples.



5.3 Loja: Padrão Médio

Revestimentos externos e internos com materiais especiais de acordo com projeto arquitetônico. Localizadas em prédios com um ou mais pavimentos de padrão médio, com esquadrias especiais, com localização de intermediária atratividade comercial.



5.4 Loja: Padrão Fino

Com projeto arquitetônico diferenciado, localizadas em prédios com um ou mais pavimentos de padrão fino; acabamentos com materiais de boa qualidade, com localização privilegiada.



5.5 Loja: Padrão Alto

Com projeto arquitetônico diferenciado, localizadas em prédios com um ou mais pavimentos de alto padrão. Possuem acabamentos com materiais de alta qualidade, com localização privilegiada.



6 SALA

As salas, em geral, obedecem aos mesmos padrões construtivos dos apartamentos. Normalmente, não estão localizadas ao nível do logradouro público. No entanto, podem compor o andar térreo com ou sem frente para o logradouro, no caso de repartições públicas, escritórios, clínicas especializadas, bancos, hotéis, hospitais, bem como em lojas internas de galerias comerciais.

6.1 Sala: Padrão popular

Construídas conforme projeto arquitetônico simples, com utilização de materiais com qualidade inferior. Com acabamentos básicos, tais como contra piso de concreto simples; sem forro.



6.2 Sala: Padrão simples

Construídas conforme projeto arquitetônico simples com utilização de materiais com qualidade inferior. Paredes rebocadas e pintadas, piso com revestimento simples.



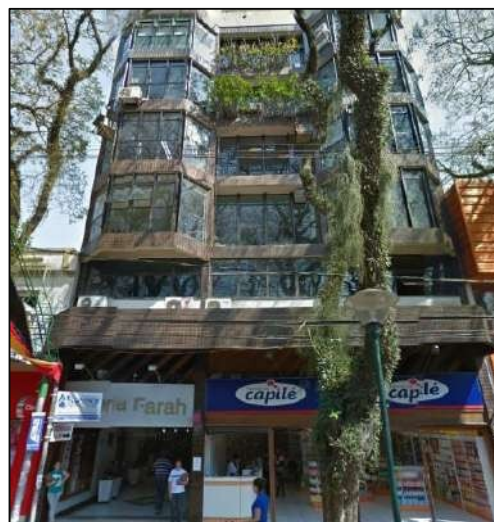
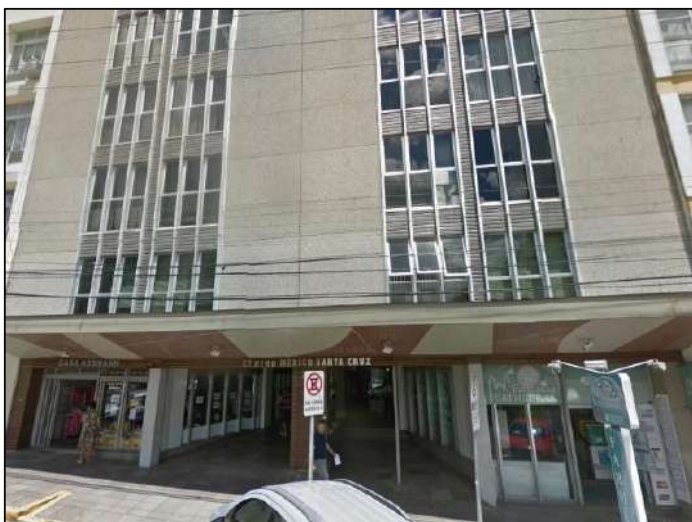
6.3 Sala: Padrão Médio

Construída conforme projeto arquitetônico bem elaborado, com utilização de materiais especiais. Localizadas em prédios de padrão construtivo Médio.



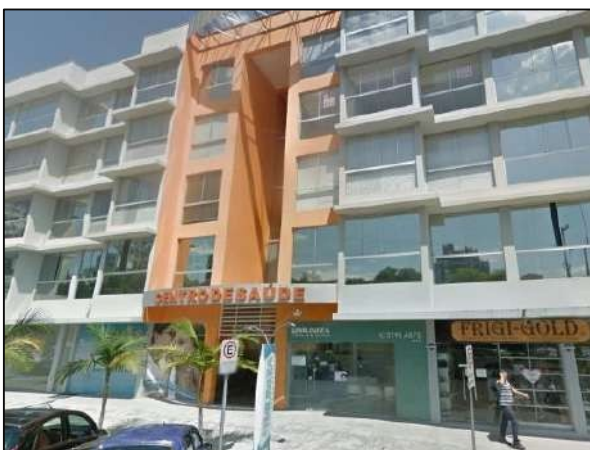
6.4 Sala: Padrão Fino

Com projeto arquitetônico diferenciado, localizadas em prédios de padrão construtivo Fino, com ou sem elevador, acabamentos com materiais de boa qualidade.



6.5 Sala: Padrão Alto

Com projeto arquitetônico diferenciado, localizadas em prédios de padrão construtivo Alto, com elevador e com acabamentos de materiais de alta qualidade.



7 LOJA DE SHOPPING

Lojas localizadas em prédios destinados especificamente para a finalidade comercial, sob uma administração predial única, com padrão construtivo idêntico para todas as unidades comerciais que o compõem.

7.1 Loja de Shopping: Padrão Médio

Preocupação com projeto e detalhes arquitetônicos. Acabamento externo ou utilizando materiais de boa qualidade. Comunicação visual personalizada. Fachadas com materiais de boa qualidade.



7.2 Loja de Shopping: Padrão Fino

Projeto arquitetônico exterior e de interior exclusivo. Acabamentos internos utilizando materiais nobres. Climatização centralizada e comunicação visual personalizada. Fachadas possuem materiais especiais e/ou vitrines geralmente em vidro temperado. Localizadas em prédios de padrão construtivo Fino.



7.3 Loja de Shopping: Padrão Alto

Projeto arquitetônico exterior de alto padrão e projeto de interiores exclusivos, contendo materiais especiais como acabamentos internos. Climatização centralizada e comunicação visual personalizada. Infraestrutura diferenciada, com acesso vertical através de escada rolante e elevadores, segurança, climatização, mezaninos, etc. Localizadas em prédios de padrão construtivo Alto.



8 BOX DE ESTACIONAMENTO

Vaga para veículos de uso privado, quando localizada em prédios de habitação coletiva, comerciais, mistos e edifícios-garagem.

8.1 Box de estacionamento: Padrão econômico

Com todas as laterais abertas, sem cobertura, apenas com demarcação dos limites no chão. (Área descoberta aberta prevista na NBR-12.721 - Coluna 38 do Quadro II).



8.2 Box de estacionamento: Padrão simples

Cobertura com materiais de qualidade simples, com contrapiso simples.



8.3 Box de estacionamento: Padrão Médio

Totalmente protegido do ambiente externo, com materiais e acabamento de boa qualidade e piso revestido, podendo estar no interior do edifício ou localizado sob pilotis.



9 PORÃO

Espaço residual abaixo da laje do primeiro pavimento, com características que permitam sua habitabilidade, como por exemplo, aqueles com pé-direito igual ou superior a 2,20 m e/ou com iluminação adequada.

9.1 Porão: Padrão econômico

Com uma ou mais laterais abertas, sem revestimento de piso e sem acabamentos.



9.2 Porão: Padrão simples

Com as laterais fechadas, sendo de madeira ou alvenaria, sem revestimento de piso, com revestimento simples de paredes, materiais de baixa qualidade e poucas aberturas.



9.3 Porão: Padrão Médio

Com as laterais fechadas, de alvenaria ou pedra, com revestimento de pisos e paredes.



10 SÓTÃO

Espaço residual acima do forro ou da laje do último pavimento, aproveitável como dependência de uso comum da edificação. Aqueles com pé-direito médio igual ou superior a 2,20 m e com ventilação e iluminação adequados.

10.1 Sótão: Padrão Econômico

Com revestimentos de materiais de qualidade simples, poucas aberturas para ventilação e iluminação e sem forro.



10.2 Sótão: Padrão Médio

Com revestimento de materiais de boa qualidade, com forro sob os caibros, acompanhando a inclinação do telhado, além de aberturas para ventilação e iluminação.



11 TELHEIRO

Construção constituída apenas de cobertura e seus apoios, sem fechamentos laterais. Podem utilizar como apoio, muros ou parede de outra edificação em apenas uma de suas faces. Destinada à proteção de materiais, veículos, máquinas ou similares.

11.1 Telheiro: Padrão econômico

Cobertura de telhas cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento (4 mm de espessura) apoiadas sobre estrutura simples geralmente de madeira roliças, em vãos e pé-direito reduzidos, sem forro; piso em concreto simples ou chão batido. Podem utilizar como apoio, muros ou paredes de outras edificações.



11.2 Telheiro: Padrão popular

Cobertura de telhas cerâmicas, zinco ou de fibrocimento apoiadas sobre tesouras de madeira, pilares em alvenaria de blocos cerâmicos, pilares de concreto em pequenos vãos ou de madeira beneficiada; sem forro; piso em concreto simples, em geral com revestimentos simples.



11.3 Telheiro: Padrão simples

Cobertura de telhas cerâmicas, metálicas, de polímero translúcido ou de fibrocimento apoiadas sobre tesouras de madeira ou metálicas; pilares em alvenaria de blocos cerâmicos ou pilares de concreto; sem forro; piso em concreto simples, em geral com revestimentos de baixo custo. Pergolado com estrutura metálica simples e cobertura plana com material de policarbonato ou similar.



11.4 Telheiro: Padrão Médio

Cobertura de telhas cerâmicas, fibrocimento, metálica, de polímero translúcido ou material equivalente envolvendo vãos médios com pé-direito elevado, apoiada sobre estrutura de madeira, metálica ou de concreto pré-moldado; com ou sem forro; piso em concreto, eventualmente estruturado, em geral com revestimentos diversos. Pergolado com estrutura de madeira especial e cobertura plana com vidro, material de policarbonato ou similar



11.5 Telheiro: Padrão Fino

Cobertura metálica, de fibrocimento, de polímero translúcido ou material equivalente, tendo grandes vãos e pés direitos elevados, apoiada sobre estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; com forro; pisos especiais, normalmente estruturados, podendo ter revestimentos diversos.



OBS: A área construída destas edificações com apoios centralizados deve ser medida pela projeção da cobertura.

12 QUIOSQUE

Construção constituída de cobertura e seus apoios, podendo ter uma ou mais de suas laterais fechadas, estando estas apoiadas em muros ou paredes de outras edificações. Espaço destinado ao lazer, usualmente edificado nos fundos do lote, contendo churrasqueira, pia e bancada em seu interior.

12.1 Quiosque: Padrão Simples

Área aberta e coberta de telhas cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento apoiadas sobre estrutura de madeira; pilares de madeira, alvenaria de blocos cerâmicos ou de concreto; com forro em madeira à vista; piso em concreto simples, em geral com revestimentos de baixo custo.



12.2 Quiosque: Padrão Médio

Área aberta ou fechada, cobertura de telhas cerâmicas ou metálicas apoiadas sobre estrutura de madeira; pilares de madeira bem tratada, alvenaria de blocos cerâmicos ou de concreto; com forro em madeira à vista; piso em concreto, em geral com revestimento de boa qualidade.



12.3 Quiosque: Padrão Fino

Área geralmente fechada com o uso de porta-janela de vidro, cobertura de telhas cerâmicas, metálicas ou de ardósia apoiadas sobre estrutura de madeira de alta qualidade; pilares de madeira bem tratada, alvenaria de blocos cerâmicos ou de concreto com revestimento especial; com forro em madeira à vista; piso em concreto, com revestimento de alta qualidade.



13 GARAGEM

Unidade isolada ou anexa ao corpo de edificações destinadas à habitação unifamiliar, que se destina à guarda de veículos, com fechamento das quatro faces.

13.1 Garagem: Padrão popular

Edificações térreas com paredes de alvenaria sem revestimento ou madeira bruta com ou sem mata-juntas. Cobertura composta por telhas cerâmicas ou de fibrocimento de baixo padrão, sem forro. Esquadrias de ferro ou madeira, também de baixo padrão. Normalmente incluída como edificação complementar de uma residência.



13.2 Garagem: Padrão simples

Edificações térreas com projeto arquitetônico simples, para abrigo de um ou mais veículos. Paredes de alvenaria revestidas ou sem revestimento externo; esquadrias de alumínio ou madeira, de boa qualidade. Cobertura com laje impermeabilizada ou telhas de fibrocimento, cerâmicas, zinco ou similar.



13.3 Garagem: Padrão Médio

Edificações térreas ou assobradadas, com projeto arquitetônico diferenciado para abrigo de um ou mais veículos. Paredes de alvenaria revestidas externamente ou com bloco cerâmico aparente com bom acabamento; fachadas com pintura ou com aplicação de pedras, pastilhas, texturas ou similar. Esquadrias de alumínio ou madeira, de boa qualidade; cobertura com laje impermeabilizada ou telhas de fibrocimento, cerâmicas ou similares.



13.4 Garagem: Padrão Fino

Com projeto arquitetônico diferenciado, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos e com os detalhes dos acabamentos aplicados. Fachadas pintadas ou com aplicação de revestimentos especiais (pedras, revestimento cerâmico, vidro temperado, textura especial, etc.); esquadrias de madeira ou metálicas de alto padrão; cobertura composta por laje impermeabilizada de acordo com projeto específico, com proteção térmica; telhas cerâmicas, ardósia ou equivalente; com ou sem sistema de segurança, apresentando muros e fechamentos diferenciados.



14 GALPÃO

Construção geralmente de madeira, de médio a baixo porte, com laterais fechadas ou entre abertas, destinada a depósito que guarnecem residências.

14.1 Galpão: Padrão Econômico

Comum só pavimento e vãos de pequenas proporções, fechamentos geralmente de madeira, podendo ou não ser totalmente vedados. Materiais e acabamentos essenciais; cobertura em telhas cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento sobre estrutura de madeira, sem forro; fachadas sem revestimentos, podendo ser pintadas sobre emboço ou reboco.



14.2 Galpão: Padrão Simples

Com um pavimento, podendo ter divisões internas. Com fechamentos laterais de alvenaria, cobertura com telhas cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas, geralmente com forro; fachadas normalmente pintadas sobre emboço ou reboco ou sem revestimentos.



15 PAVILHÃO

Construção geralmente de alvenaria, de médio a grande porte, com as laterais fechadas e sem paredes divisórias internas, com destinação comercial e/ou industrial.

15.1 Pavilhão: Padrão Popular

Comum pavimento, projetados para vãos geralmente menores que dez metros, utilizando estruturas de madeira, metálicas, de concreto pré-moldado ou armado no local; coberturas de fibrocimento ou metálicas, sem forro; alvenaria sem revestimento ou com pintura sobre emboço; pavimentação em concreto simples. Edificação de pequeno porte com área aproximada ou inferior a 200 m².

Obs.: Nesta tipologia podem ser enquadradas as dependências com área construída reduzida de padrão construtivo inferior, que guarnecem prédios comerciais ou industriais.



15.2 Pavilhão: Padrão Simples

Com um pavimento, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências, projetados para vãos geralmente maiores que dez metros, utilizando estruturas metálicas, de concreto pré-moldado ou armado no local; coberturas de fibrocimento ou metálicas, sem forro; fachadas com tijolos sem revestimento ou pintadas sobre emboço; pavimentação em concreto simples. Edificação de médio porte com área aproximada ou superior a 200 m².”

OBS: Podem ser enquadradas nesta tipologia, salas de padrão construtivo Popular, cuja área construída do pavimento térreo (ACT) seja superior a 300 m²”.



15.3 Pavilhão: Padrão Médio

Com um pavimento, pé-direito elevado e vão de grande proporção, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências, utilizando estruturas metálicas especiais, de concreto pré-moldado ou armado no local; coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto, sem forro; fachadas revestidas com pintura, blocos cerâmicos à vista ou outros materiais. Áreas externas com piso cimentado ou concreto simples. Edificação de grande porte com área aproximada ou superior a 300 m², podendo ter utilização esportiva, com pisos especiais.



15.4 Pavilhão: Padrão Fino

Com um pavimento ou mais, pé-direito elevado e vão de grande proporção, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências, utilizando estruturas especiais metálicas, de concreto pré-moldado ou armado no local; coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto, com ou sem forro; fachadas com tratamento arquitetônico, utilizando painéis de vidro, pintura em látex, revestimento cerâmico ou outros materiais. Áreas externas pavimentadas, tendo como dependências acessórias, vagas de estacionamento, guarita, plataforma de carga e descarga, dentre outras. Edificação de médio a grande porte com área superior a 300 m².

OBS.: Podem ser enquadradas nesta tipologia, lojas de padrão construtivo Médio e Simples, cuja área construída do pavimento térreo (ACT) seja superior a 300 m² e a relação (ACT/testada) seja superior a 20 metros, bem como salas de padrão construtivo Simples, Médio e Fino cuja área construída seja superior a 300 m².



15.5 Pavilhão: Padrão Alto

Com um pavimento, pé-direito elevado e vão de grande proporção, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências, utilizando estruturas especiais metálicas, de concreto pré-moldado ou armado no local; coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto, com forro de aglomerado ou similar; fachadas com tratamento arquitetônico, utilizando painéis de vidro, pintura em látex, revestimento cerâmico ou outros materiais. Áreas externas com tratamento paisagístico e pavimentação, tendo como dependências acessórias vagas de estacionamento, guarita, plataforma de carga e descarga, dentre outras. Edificação com área aproximada ou superior a 300 m².

OBS: Podem ser enquadradas nesta tipologia, lojas de padrão construtivo **Fino** e **Alto** área construída do pavimento térreo (ACT) seja superior a 300 m² e a relação (ACT/testada) seja superior a 20 metros, bem como salas de padrão construtivo **Alto** cuja área construída (AC) seja superior a 300 m².

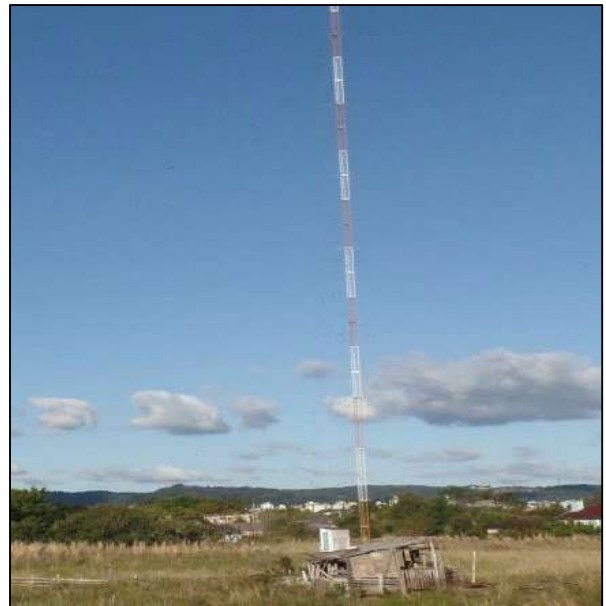


16. ANTENA

Torre metálica ou de concreto armado com função de transmissão de energia eletromagnética ou de apoio à telecomunicação.

16.1 Antena: Padrão Simples

Estrutura Metálica.



16.2 Antena: Padrão Médio

Estrutura de Concreto armado.



17 PISCINA

Tanque com água, próprio para lazer e natação, guarnecendo unidades residenciais ou clubes sociais.

17.1 Piscina: Padrão Simples

Tanque descoberto aberto para armazenamento de água, com paredes de alvenaria, com reboco e pintura.



17.2 Piscina: Padrão Médio

Tanque principal de fibra de vidro, com profundidade que permita a prática de natação, com equipamentos básicos para tratamento d'água.



17.3 Piscina: Padrão Fino

Tanque principal de alvenaria ou concreto armado, que permita a prática de natação, com equipamentos básicos para tratamento d'água, guarnecida por revestimentos especiais de pisos e elementos decorativos.



18 TANQUE DE ARMAZENAMENTO

Tanque principal de alvenaria ou concreto armado para armazenamento de líquidos para fins industriais ou estrutura para armazenamento de produtos líquidos ou gasosos.

18.1 Tanque de Armazenamento: Padrão Simples

Tanque principal de alvenaria ou concreto armado para armazenamento de líquidos para fins industriais. Estrutura metálica esférica ou cilíndrica horizontal.



18.2 Tanque de Armazenamento: Padrão Médio

Estrutura metálica ou de concreto cilíndrica vertical coberta com diâmetro inferior a 50 metros.



18.3 Tanque de Armazenamento: Padrão Fino

Estrutura metálica ou de concreto vertical coberta com diâmetro igual ou superior a 50 metros.



19 SILO

Estrutura de armazenamento de produtos granulares (cereais).

19.1 Silo Metálico: Padrão Simples

Estrutura cilíndrica com paredes metálicas.



19.2 Silo de Alvenaria: Padrão Médio

Estrutura com paredes de concreto armado.



20 PAINEL DE PUBLICIDADE

Outdoors, painéis digitais ou totens edificados na área privativa de terrenos, construídos com estrutura metálica e/ou de concreto armado com finalidade com finalidade comercial (publicidade) ou divulgação de marca.



21 RESERVATÓRIOS D'ÁGUA

21.1 Caixa d'Água elevada: Padrão Simples

Estrutura metálica.



21.2 Caixa d'Água elevada: Padrão Médio

Estrutura de concreto armado aparente com ou sem pintura.



22 CONTAINER

Recipiente construído de material metálico destinado ao armazenamento ou transporte de mercadorias, podendo ser, entretanto, utilizado para outros fins.

22.1 Container: Padrão Simples

Utilizado de forma permanente como abrigo para equipamentos escritório ou qualquer outra atividade econômica.



22.2 Container: Padrão Médio

Utilizado de forma permanente, escritório, loja, comércio ou atividade correlacionada.



23 ESTADOS DE CONSERVAÇÃO

23.1 Ruim

Que não é estável, não é seguro, vida útil reduzida, precário.



23.2 Regular

Estável, porém apresentando alguns desgastes aparentes, com conservação básica.



23.3 Bom

Prédio que recebe manutenção periódica e permanente conservando as características construtivas originais.



23.4 Ótimo

Estado de conservação excelente, construções novas ou muito bem conservadas.



24 IDADE APARENTE

24.1 0 a 5 anos

Idade atribuída ao imóvel de modo a refletir sua utilização, funcionalidade, projeto arquitetônico, materiais empregados, entre outros.



24.2 6 a 10 anos

Idade atribuída ao imóvel de modo a refletir sua utilização, funcionalidade, projeto arquitetônico, materiais empregados, entre outros.



24.3 11 a 30 anos

Idade atribuída ao imóvel de modo a refletir sua utilização, funcionalidade, projeto arquitetônico, materiais empregados, entre outros.



24.4 Mais de 30 anos

Idade atribuída ao imóvel de modo a refletir sua utilização, funcionalidade, projeto arquitetônico, materiais empregados, entre outros.

